



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 23^a SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14^a LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA, POR VÍDEO CONFERÊNCIA.

ITEM I

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 148/2019, PROCESSO Nº 531/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VEREADOR CICINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM PSORÍASE. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 22^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 01 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 034/2020, PROCESSO Nº 163/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE JARDINS SENSORIAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 22^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 01 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM III

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2019, PROCESSO Nº 126/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.665, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017, QUE INSTITUIU, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA - MODALIDADE BOLSA TRANSPORTE E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPOONDO **EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 1º DO PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. OF.C.GP. Nº 120/2019 DO EXECUTIVO, CONTRÁRIO AO PRESENTE PROJETO. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO DO OFÍCIO C. GP. 120/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL. MANIFESTAÇÃO DO AUTOR DO PROJETO COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C. GP. Nº 120/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 10^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 08 DE JULHO DO CORRENTE. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, AO ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO DE LEI. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 088/2019, PROCESSO Nº 324/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, DISPONDO SOBRE A ENTRADA E A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 105/2019, PROCESSO Nº 366/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ALUNOS COM DIABETES NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA INCONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 122/2019, PROCESSO Nº 448/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VEREADOR CICINHO), INSTITUINDO O PROGRAMA “ESCOLA SAUDÁVEL DIADEMA”, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em 07 de outubro de 2020.

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 1148 /19
PROCESSO N° 531 /19

FLS. - 02-
531/2019
Protocolo
[Handwritten signature]

11/10/19

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Atenção às Pessoas com Psoríase.

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Atenção às Pessoas com Psoríase.

ARTIGO 2º - A Campanha tem por finalidade esclarecer aspectos relativos à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento da psoríase, visando à redução de danos e à manutenção da saúde.

ARTIGO 3º - São objetivos da Campanha de Atenção às Pessoas com Psoríase:

- I – incentivar o cuidado integral das pessoas com psoríase, a ser realizado por equipe multidisciplinar de saúde;
- II – incentivar a realização de ações que objetivem a capacitação e o aperfeiçoamento dos profissionais que compõem a equipe multidisciplinar de saúde;
- III – divulgar informações acerca da psoríase, tais como sintomas, tratamento e locais de atendimento e tratamento.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de outubro de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR CICERO ANTONIO

FLS - 03-
531/2019
Protocolo
[Signature]

Justificativa

De acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), a Psoríase é uma doença autoimune inflamatória crônica da pele, que atinge cerca de 3% da população mundial. Atinge igualmente homens e mulheres, principalmente na faixa etária entre 20 e 40 anos, mas pode surgir em qualquer fase da vida. No Brasil, dados obtidos junto à Psoríase Brasil, organização não governamental, mostram que há 5 milhões de pessoas convivendo com a doença em suas diversas manifestações.

Sua causa ainda não foi completamente decifrada. Fenômenos emocionais são frequentemente relacionados com o seu surgimento ou agravamento, provavelmente atuando como fatores desencadeantes de uma predisposição genética para a doença. Cerca de 30% das pessoas que têm Psoríase apresentam história de familiares também acometidos.

Não é uma doença contagiosa e não há necessidade de evitar o contato físico com outras pessoas. No entanto, em suas fases agudas ou em casos mais graves implica grande comprometimento da qualidade de vida das pessoas. Isso porque pode provocar alterações extremamente dolorosas e deformadoras da pele, refletindo de forma desafiadora não apenas na rotina dolorosa de convívio com a doença, mas também na autoestima das pessoas acometidas.

A Psoríase não tem cura, mas seus sintomas podem ser controlados por meio de tratamento. O tratamento adequado evita várias comorbidades, como a artrite psoriásica, o alcoolismo, a depressão, a obesidade, diabetes, hipertensão arterial, síndrome plurimetabólica e doença inflamatória intestinal. Estudos mostram que a psoríase aumenta o risco de ataque cardíaco e de suicídio.

Ou seja, a garantia de melhor tratamento acarreta não apenas melhoria na qualidade de vida da pessoa e aumento de sobrevida, mas, também, otimização dos recursos do SUS e da previdência na medida em que a agravamento da doença ou o desdobramento em comorbidades demandam procedimentos e tratamentos mais caros, além de aposentadorias e licenças remuneradas.

A prevenção na área de saúde, como é consenso, é uma das formas mais baratas de gastos com saúde e também é uma das aplicações de recursos que possui os maiores retornos. Outro gasto que na verdade é um investimento, é o fomento da qualificação dos profissionais, principalmente em instituições internacionais reconhecidas como referência na área.

O Brasil possui profissionais de saúde e cientistas muito qualificados, os quais, mediante o apoio financeiro e institucional adequado, podem trazer para o país o que há de mais novo em termos de tecnologias para diagnóstico e tratamento da psoríase. A promoção do treinamento e do intercâmbio de profissionais em nível internacional sem dúvida é ação necessária para a construção de centros de referências e desenvolvimento de tecnologias. O Brasil não precisa meramente replicar tecnologias, ele possui capital intelectual para criá-las: só é necessário o fomento adequado.

Nesse sentido, certo do impacto significativo que este projeto terá na vida das pessoas que convivem com a psoríase e dos desdobramentos em termos de eficiência no uso do recurso público em saúde, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta preposição.

Diadema, 06 de Setembro de 2019.

VEREADOR CICINHO

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

02
FLS.....
163/2020
Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI N° 34/2020

PROCESSO N° 163/2020

(S) COMISSÃO(OES) DE:

27/08/2020

PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a criação e implantação de Jardins Sensoriais, e dá outras providências.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO, no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída a criação e implantação de Jardins Sensoriais, no Município de Diadema.

Parágrafo único – O disposto no *caput* tem como um de seus objetivos principais, a promoção da inclusão de pessoas com deficiência visual, para que tenham a possibilidade de apreciação, pela forma, tamanho, textura e cheiro de diferentes espécies de plantas.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de Agosto de 2020.

Vereador DR. ALBINO CARDOSO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

03
FLS.....
163/2020
Protocolo - Lizete

JUSTIFICATIVA

Segundo relatos da Organização Mundial da Saúde – OMS, o número de pessoas com deficiência visual no Brasil seria hoje estimado em 4 milhões de pessoas. Esse número serve apenas como base, uma vez que não existe estatística oficial sobre deficiência em nosso país.

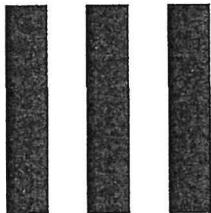
Os mapas táteis são objetos tridimensionais que possibilitam o acesso a informações sobre a localização de equipamentos e caminhos e a percepção espacial da área a ser percorrida. Esta proposição visa oferecer aos deficientes visuais uma representação reduzida das dependências onde se encontram, bem como dos objetos que os cercam ou dos quais pretendam fazer uso, facilitando sua integração ao contexto social nos espaços terapêutico e se ancora na inclusão social da pessoa com deficiência.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação no Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Diadema, 18 de Agosto de 2020.

Vereador DR. ALBINO CARDOSO

ITEM

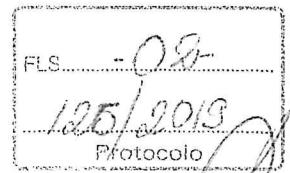




Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 027 /19
PROCESSO N° 126 /19



A(S) COMISSÃO(OES) DE:

28/03/2019

PRESIDENTE

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo 2º-A ao artigo 9º da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017:

"ARTIGO 9º -

.....
PARÁGRAFO 2º -

PARÁGRAFO 2º-A – Nos casos previstos no parágrafo 2º desta Lei, a pessoa com deficiência poderá cadastrar até 02 (dois) acompanhantes, de forma a viabilizar sua alternância, devendo ambos os acompanhantes utilizar o mesmo Cartão de Benefício.

”

ARTIGO 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de março de 2019.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS.....-03-
126/2019
Protocolo

Beneficiários do Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, cuja deficiência faz com que necessitem de um acompanhante, precisam contar com, pelo menos, duas pessoas habilitadas a acompanhá-los e gozar de gratuidade no transporte público municipal.

Isso porque, em caso de indisponibilidade por parte de um acompanhante, o outro poderá substituí-lo.

Observamos que o presente Projeto de Lei não altera a quantidade de benefícios concedidos para acompanhantes, já que ambos deverão utilizar o mesmo Cartão de Benefício.

Diadema, 25 de março de 2019.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Lei Ordinária Nº 3665/2017 de 11/09/2017

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 39417

Mensagem Legislativa: 2317

Projeto: 4717

Decreto Regulamentador: 746417

FLS.....-04-
120/2019
Protocolo
[Handwritten signature]

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA RENDA MÍNIMA - MODALIDADE BOLSA TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. Nº 3542/2015

LEI MUNICIPAL Nº 3.665, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

(PROJETO DE LEI Nº 047/2017)

(Nº 023/2017, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 14 de setembro de 2017.

INSTITUI no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima - Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, com objetivo de beneficiar pessoas de baixa renda dos segmentos: estudantes, desempregados, aposentados e pensionistas, portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 60 anos de idade, para utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo.

§1º - Nos termos do presente artigo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Estudante, aluno devidamente matriculado nas escolas municipais e estaduais, no Município de Diadema;

II - Desempregado, todo munícipe maior de dezesseis anos que teve rescisão do seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses;

III - Aposentado e pensionista, toda pessoa beneficiária de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial ou pensão por morte, independentemente do tipo de regime previdenciário;

IV - Pessoa portadora de necessidades especiais, toda pessoa que apresenta em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do

FLS.....	Q5-
126/2019	
Protocolo	

padrão considerado normal para o ser humano, impedindo a pessoa de assegurar por si mesma o atendimento às suas necessidades;

V – Idoso, toda pessoa maior de sessenta anos e menor que sessenta e cinco anos.

§2º - Para habilitar-se no presente Programa, o beneficiário deverá, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional, computando-se as totalidades dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelo Município de Diadema, pelo Estado de São Paulo e pela União.

§3º - Poderá o Executivo Municipal, através de Decreto e havendo disponibilidade financeira, estender o teto da renda familiar para até 02 (dois) salários-mínimos nacionais, para alguns ou todos os segmentos descritos no *caput* deste artigo.

§4º - Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

§5º - A concessão dos benefícios de que trata a presente lei não poderá ser cumulativa com qualquer outro programa de transporte desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema.

§6º - O Cadastramento inicial no programa poderá ser efetuado a qualquer tempo.

§7º - O recadastramento ordinário de beneficiário será semestral para a modalidade estudante e anual para as demais modalidades e extraordinário a qualquer tempo para uma ou todas as modalidades.

§8º - O beneficiário que não se recadastrar perderá o direito ao benefício, podendo voltar a obtê-lo, assim que providenciar seu recadastramento, desde que continue a atender aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§9º - A concessão do benefício deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação do benefício.

§10 - Não fica sujeito ao limite de renda estabelecido no parágrafo §2º os portadores de necessidades especiais.

§11 - Não fará jus ao benefício o portador de necessidades especiais que esteja inserido no mercado de trabalho, desde que esteja inserido em outro programa público ou privado semelhante.

§12 - Se no laudo constar que a pessoa com necessidade especial necessitar de acompanhante, este também deverá ser cadastrado para efeito da gratuidade, devendo tanto o cadastro, como o seu uso estar estritamente vinculado ao beneficiário principal.

Art. 2º. A aferição da renda familiar, as inscrições no Programa e sua renovação, a forma de pagamento, serão definidas pelo Poder Executivo através de decreto.

Art. 3º. Os estudantes do ensino fundamental e médio, residentes no Município de Diadema, devidamente matriculados na rede oficial de ensino municipal e estadual dentro da circunscrição do município, terão direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

I - Apresentação de atestado ou documento análogo, a cada semestre, que comprove sua matrícula em estabelecimento de ensino, bem como, frequência escolar igual ou acima de 85%;

(oitenta e cinco por cento), devidamente expedida pela direção da escola, datada e assinada pela Diretora do estabelecimento de ensino;

II – Apresentação de declaração de residência no Município de Diadema;

III – Que sua residência esteja a uma distância igual ou superior a mil metros dos estabelecimentos de ensino que estejam matriculados, com juntada de xerocópias de conta de água ou luz e de telefone, quando houver.

§1º - A apresentação dos documentos citados nos itens I e II deste artigo será exigida a cada seis meses e a qualquer momento, para averiguação sistemática das informações prestadas.

§2º - À distância a que alude o inciso III, do presente artigo, será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.

Art. 4º. O presente programa estender-se-á apenas para os períodos letivos - semanal, mensal e anual - para deslocamento pessoal do aluno e em valores que possibilitem viagens de ida e volta entre sua residência e o estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 5º. O desempregado, maior de dezesseis (16) anos e residente no Município de Diadema há pelo menos dois (02) anos, terá direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que tenha rescindido seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses e não mais esteja recebendo o seguro desemprego.

Art. 6º. O presente programa para os desempregados tem como finalidade garantir o direito de ir e vir na procura de novo emprego, sendo disponibilizado para deslocamento pessoal do beneficiário o valor equivalente a 30 (trinta) passagens mês, sendo intransferível sob qualquer hipótese.

Art.7º. O desempregado, para efeito da presente, deverá estar cadastrado na Central de Trabalho e Renda – SEDET, ou outro órgão que o suceder, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira Profissional devidamente atualizada;

II - Termo de rescisão do contrato de trabalho;

III - Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação da residência do desempregado.

IV – Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Parágrafo Único. O Programa para o desempregado perdurará por um período de seis (06) meses, sendo que, os documentos citados no presente artigo serão exigidos periodicamente para averiguação das informações prestadas.

Art. 8º. O aposentado ou pensionista residente no Município de Diadema há pelo menos 01 (um) ano, poderá participar do Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, desde que apresente os seguintes documentos:

I – Carta de Concessão e/ou IfBen (Informações de Benefícios) emitido por órgão previdenciário oficial, que comprove sua condição de aposentado ou pensionista;

II – Documento público com foto;

III – Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV - Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação de sua residência.

Art. 9º. As pessoas portadoras de deficiência, residentes no Município de Diadema, há pelo menos 01 (um) ano, terão direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima na Modalidade Bolsa – Transporte, dependendo para tanto de avaliação médica com a respectiva CID10, expedido por equipe médica especializada, devidamente registrada no CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), que comprove sua deficiência, devendo ser desconsideradas as patologias que configurem limitação temporária de capacidade sensitiva, emocional ou locomotiva e que não invalidem a pessoa, as quais não poderão ser definidas como deficiência para efeito da obtenção do benefício, conforme Anexo Único;

§ 1º - Para efeitos do artigo anterior, o laudo comprovante da deficiência, deverá conter a informação se a pessoa portadora da mesma, por sua condição, necessite ou não de acompanhamento para uso de transporte coletivo.

§ 2º - Se no laudo constar que a pessoa com deficiência necessitar de acompanhante, este também deverá ser cadastrado, para efeito de gratuidade no presente Programa, devendo tanto o cadastro, como seu uso estar estritamente vinculado ao beneficiário principal;

§ 3º - Os Acompanhantes de pessoas com deficiência, devidamente cadastrados em instituições especializadas como APAE (Associação de Pais e Amigos dos Expcionais), AACD (Associação de Apoio à Criança e à Juventude), GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer), AMA (Associação de Amigos do Autista de São Paulo), ou congêneres, poderão utilizar-se do benefício, ainda que na ausência do beneficiário principal.

§ 4º - As pessoas portadoras de necessidades especiais, não ficam sujeitas ao limite de renda estabelecido no parágrafo §2º do art. 1º.

§ 5º - As pessoas portadoras de necessidades especiais que estejam inseridas regularmente no mercado de trabalho, não farão jus ao benefício, desde que esteja inserida em outro programa público ou privado semelhante.

Art. 10. Para fazer jus aos benefícios do presente programa, a pessoa com necessidades especiais deverá apresentar:

I - Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – Documento Público com foto;

III - Documento oficial que comprove e possibilite a identificação da residência;

IV – Laudo de avaliação médica, com a respectiva CID 10 expedido por equipe médica devidamente registrada no CREMESP;

V – Atestado de Matrícula e/ou cadastro em instituições especializadas, preconizadas no §3º do artigo 9º.



Art.11. O Programa de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC ou o órgão que venha a sucedê-la, com as seguintes atribuições.

I - a elaboração e fornecimento da infraestrutura necessária à organização e manutenção do cadastro único de beneficiários;

II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;

IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;

V - acompanhar e avaliar a execução do programa de que trata a presente lei;

VI - avaliar e aprovar a relação de interessados cadastrados para a percepção dos benefícios do programa.

§1º - As atribuições estabelecidas acima serão executadas diretamente pela Secretaria no “caput” ou por delegação a terceiros, por meio de concessão, permissão ou contratação, exigida a licitação pública.

§2º - Para cumprir as atribuições estipuladas no *caput* do presente artigo, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC ou órgão que venha a sucedê-lo poderá solicitar o suporte técnico dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 12. Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Público do Programa de Renda Mínima - Bolsa Transporte, ao qual fica assegurado o acesso a toda documentação e informações necessárias ao exercício das seguintes competências:

I - Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma desta Lei;

- II** - Aprovar a relação de pessoas cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiário do Programa;
- III** - Aprovar os relatórios semestrais nos termos previstos nesta Lei;
- IV** - Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- V** - Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento.

§1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo será composto de 06 (seis) membros, na seguinte conformidade:

- I** – 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
- II** – 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Pública;
- III** – 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Transporte;
- IV** – 01 (um) membro do Conselho Municipal do Idoso – CMI – escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;
- V** – 01 (um) membro do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE – escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;
- VI** - 01 (um) membro representante dos trabalhadores indicados pelos sindicatos de trabalhadores com sede em Diadema, eleitos em audiência pública, convocada pelo Executivo Municipal.

§2º - A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§3º - A indicação dos membros do Conselho deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art.13. Será excluído da modalidade prevista no artigo 1º desta Lei, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de órgão conveniado ou contratado, pessoa física ou jurídica, que concorra para o ilícito previsto no artigo anterior, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento do benefício previsto nesta Lei, aplicar-se-á, além das sanções administrativas e penais cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pela UFD - Unidade Fiscal do Município, ou outro indicador que vier a substituí-lo.

Art.14. O benefício é de uso pessoal e intransferível e, caso o beneficiário ou seu acompanhante ceda, negocie ou use-o indevidamente, ou ainda, desobedeça a quaisquer dos dispositivos desta Lei, terá suspenso o direito à gratuidade pelo período de 180(cento e oitenta) dias, além de sofrer sanções civis e criminais pertinentes, ficando vedado o pedido de emissão de 2ª (segunda) via em tais circunstâncias.

Parágrafo único. A reincidência implicará em suspensão pelo dobro do prazo supramencionado, ou ainda, na cassação definitiva do benefício.

Art. 15. O Executivo prestará informações ao público alvo deste Programa e fará ampla divulgação, mediante confecção de folhetos, cartazes, mídias digitais e impressas, entre outras, além de inserção destacada no sítio oficial da Prefeitura.

Art. 16. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 17. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogada a Lei n° 3.542 de 09 de Setembro de 2015.

Diadema, 11 de setembro de 2017.

FLS.....-10-
126/2019
Protocolo


(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

[Clique aqui para visualizar o anexo](#)



DIRETORIA DE MIGRAÇÃO



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

DECRETO N° 7464 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

REGULAMENTA a Lei Municipal nº 3665, de 11 de setembro de 2017 que institui o Programa de Renda Mínima na Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar e estabelecer procedimentos para concessão de Benefício do Programa de Renda Mínima na modalidade Bolsa Transporte, que tem por objetivo atender estudantes, idosos, desempregados, pessoas portadoras de necessidades especiais e seus acompanhantes, aposentados e pensionistas, pertencentes a famílias cujo rendimento familiar mensal bruto, incluindo cônjuge e filhos, seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos nacionais, mediante a apresentação de documentos que comprovem a Renda de todos os membros da família, através de comprovantes de rendimento.

Art. 2º - Ficam isentos dos critérios estabelecidos no artigo anterior, estudantes, portadores de necessidades especiais e acompanhantes.

Art. 3º - São Requisitos necessários e deverão ser comprovados no ato de cadastramento para os seguintes segmentos:

I Segmento Estudantes:

- a) Estar matriculado em estabelecimento público de ensino, demonstrando frequência escolar igual ou acima de 85% e prova de residência a uma distância superior a 1000 (mil metros) de um raio que parte do acesso principal da escola;
- b) A prova de residência será feita com a apresentação de comprovante de pagamento de tributo ou tarifa pública, em nome do estudante ou de membros de sua família, com demonstração mínima de 01 (um) ano de moradia no Município de Diadema.

II Segmento Desempregado:

- a) Ser maior de dezessete (16) anos e residir no Município de Diadema há pelo menos dois (02) anos, desde que tenha rescindido seu contrato de trabalho nos últimos 12 (doze) meses e não esteja recebendo o seguro desemprego;
- b) Portar Carteira Profissional atualizada;
- c) Demonstrar a rescisão do contrato de trabalho;
- d) Provar residência com apresentação de comprovante de pagamento de tributo ou tarifa pública, em nome do desempregado ou de membros de sua família, que demonstre no mínimo 02 (dois) anos de moradia no município de Diadema;
- e) O desempregado que residir em imóvel locado, deverá apresentar cópia do contrato de aluguel, com firmas reconhecidas;

FLS	12
12.6.2013	
Protocolo	

0328



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

DECRETO N° 7464 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

- f) O desempregado que residir em área denominada Núcleo Habitacional e que não possua os documentos elencados nos itens "d", e "e", deverá apresentar documento de residência expedido pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- g) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

III – Segmento Aposentado ou Pensionista:

- a) Ser aposentado ou pensionista, residente no Município de Diadema há pelo menos 01 (um) ano;
- b) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- c) Provar residência com apresentação de comprovante de pagamento de tributo ou tarifa pública, em nome do aposentado ou pensionista ou de membros de sua família, que demonstre no mínimo 01 (um) ano de moradia no município de Diadema;
- d) O aposentado ou pensionista que residir em imóvel locado, além dos documentos elencados no item anterior, deverá apresentar cópia do contrato de aluguel, com firmas reconhecidas;
- e) O aposentado ou pensionista que residir em área denominada Núcleo Habitacional e que não possua os documentos dos itens "c", e "d" deverá apresentar documento de residência expedido pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

IV – Segmento Pessoa Portadora de Necessidades Especiais:

- a) Ser portadora de necessidades especiais, residente no Município de Diadema, há pelo menos 01 (um) ano, devendo apresentar laudo de avaliação médica, com a respectiva CID 10, que comprove sua limitação, devendo ser desconsideradas patologias que configurem limitação temporária de capacidade sensitiva, emocional ou locomotiva, do qual deverá constar:
 - 1) Dados de Identificação do serviço de saúde emissor ou do profissional responsável;
 - 2) Dados de identificação do portador de necessidades especiais;
 - 3) Informações detalhadas sobre a deficiência e limitações funcionais apresentadas;
 - 4) Diagnóstico compatível, codificado pela CID 10;
 - 5) Informações sobre a necessidade de um acompanhante, em virtude de limitações de autonomia e independência;
- b) Estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- c) Provar residência com apresentação de comprovante de pagamento de tributo ou tarifa pública, em nome do beneficiário ou de membros da família, que demonstre no mínimo 01 (um) ano de moradia no município de Diadema;
- d) O beneficiário que residir em imóvel locado, além dos documentos elencados no item anterior, deverá apresentar cópia do contrato de aluguel, com firmas reconhecidas;
- e) O beneficiário que residir em área denominada Núcleo Habitacional e que não possua os documentos dos itens "c", e "d" deverá apresentar documento de residência expedido pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V Acompanhantes:

- a) Ser cadastrado como acompanhante de pessoas com necessidades especiais, conforme especificado pelo inciso anterior, desde que haja recomendação em Laudo Médico, de forma a serem registradas nessa condição no cadastro da pessoa a quem deverá acompanhar e no cadastro de acompanhante.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... -13-
12.6.2013
Protocolo

0323

DECRETO N° 7464 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

- b) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal do beneficiário principal;
- c) Estar matriculado e/ou cadastrado em instituições especializadas;
- d) Provar residência com apresentação de comprovante de pagamento de tributo ou tarifa pública, em nome do beneficiário ou de membros da família, que demonstre no mínimo 01 (um) ano de moradia no município de Diadema;
- e) O beneficiário que residir em imóvel locado, além dos documentos elencados no item anterior, deverão apresentar cópia do contrato de aluguel, com firmas reconhecidas;
- f) O beneficiário que residir em área denominada Núcleo Habitacional e que não possua os documentos dos itens "d" e "e" deverá apresentar documento de residência expedido pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

VI Idosos:

- a) Ter mais de 60 (sessenta) anos e menos que 65 (sessenta e cinco), residente no Município de Diadema há pelo menos 01 (um) ano;
- b) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- c) Provar residência com apresentação de comprovante de pagamento de tributo ou tarifa pública, em nome do idoso ou de membros da família, que demonstre no mínimo 01 (um) ano de moradia no município de Diadema;
- d) O idoso que residir em imóvel locado, além dos documentos elencados no item anterior, deverão apresentar cópia do contrato de aluguel, com firmas reconhecidas;
- e) O idoso que residir em área denominada Núcleo Habitacional e que não possua os documentos dos itens "c" e "d", deverá apresentar documento de residência expedido pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º Estão excluídos do Programa de Renda Mínima Modalidade Bolsa Transporte, os beneficiários de outros programas de transporte municipal, e os idosos com mais de 65 anos que já são beneficiários da gratuidade por imposição constitucional.

Art. 5º O Cadastramento inicial no programa poderá ser efetuado a qualquer tempo.

Art. 6º O recadastramento será realizado uma vez por ano, sempre no mês de aniversário do beneficiário, exceto para estudante e desempregado e a qualquer tempo para uma ou todas as modalidades, quando houver prazo estipulado para início e término do processo, precedido de comunicação oficial.

Art. 7º O benefício concedido aos desempregados terá validade enquanto perdurar sua situação de desempregado e no limite máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo Único. Não será reinserido no programa o desempregado que não tenha cumprido período de carência de 12 (doze) meses trabalhando com novo contrato.

Art. 8º O beneficiário que não comparecer para o recadastramento terá o benefício bloqueado.

Art. 9º Após o cadastramento do interessado e sua habilitação no Programa, a qualquer época, poderá ser averiguada a correta utilização do benefício, bem como as informações prestadas e os documentos juntados pelo beneficiário, para avaliar se o mesmo se enquadra nos requisitos do "Bolsa Transporte".

NV 11/11

JL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. 126/2013
Protocolo

0330

DECRETO N° 7464 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 10 Os beneficiários estudantes, poderão utilizar até duas passagens por dia, não podendo ultrapassar o limite de 44 (quarenta e quatro) por mês, somente no período do calendário escolar, no horário e nas linhas indicadas no cadastro

Art. 11 Os beneficiários desempregados, poderão utilizar-se de um total de 30 (trinta) passagens por mês, dentro do período de segunda à sexta feira.

Art. 12 Os beneficiários portadores de necessidades especial, inclusive seus acompanhantes, quando for o caso, poderão utilizar um total de 40 (quarenta) passagens por mês, exceto os acompanhantes que poderão utilizar até 80 (oitenta) passagens por mês.

Art. 13 O benefício “Bolsa Transporte” será concedido ao acompanhante de beneficiário portador de necessidades especiais; quando Laudo de Avaliação Médica assim indicar.

§1º O Laudo deverá identificar o Médico responsável e seu registro no Conselho respectivo, com a caracterização deficiência e o respectivo código que a caracteriza.

§2º Cada portador de necessidades especiais, ao qual for feita a indicação de acompanhante poderá cadastrar um acompanhante para suprir as suas necessidades.

§3º O acompanhante deverá cadastrar-se, na forma exigida pelo programa, vinculado ao cadastro do beneficiário portador de necessidades especiais.

§5º O acompanhante somente poderá utilizar o benefício acompanhado do portador de necessidades especiais ao qual está vinculado.

Art. 14 Os beneficiários idosos, poderão utilizar-se de um total de 40 (quarenta) passagens por mês.

Art. 15 Os cartões do benefício, terão validade de 01 (um) ano, com data de vencimento do último dia útil do mês de aniversário do beneficiário.

§ 1º O beneficiário deverá fazer o recadastramento anual, até o último dia útil do mês em que fizer aniversário, ou quando solicitado pela Administração do Programa, a falta de recadastramento acarretará o bloqueio de cartão de benefício.

§2º Quando for solicitado o recadastramento extraordinário, pela Administração do programa, será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para os beneficiários da categoria portadores de necessidades especiais e 30 (trinta) dias para os demais casos.

Art. 16 O benefício é de uso pessoal e intransferível, ceder, emprestar, negociar ou usar indevidamente, acarretará a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e na reincidência a sua perda definitiva, independentemente da apuração fraude contra a Administração Pública.

Art. 17 Em caso de roubo, perda ou extravio, deverá o beneficiário comunicar, imediatamente, o fato e solicitar segunda via do Cartão de Benefício, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e apresentação de Boletim de Ocorrência Policial, observando-se o prazo de validade do cartão original.

Art. 18 A Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC, será responsável pelo calendário anual de recadastramento dos beneficiários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS.....-15-
126/2019
Protocolo

0331

DECRETO N° 7464 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 19 Os beneficiários que deixarem de utilizar o benefício por mais de 60 (sessenta) dias, terão os mesmos suspensos até novo cadastramento.

Art. 20 A Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC, indicará comissão para análise de documentos apresentados pelos candidatos ao benefício, à qual competirá dirimir dúvidas, apreciar casos atípicos ou apontar inconsistências e remetê-los, caso necessário, para o Conselho de Acompanhamento e Controle Público do Programa Renda Mínima – Bolsa Transporte.

Art. 21 Ao Conselho, mencionado no artigo anterior, fica assegurado o acesso à documentação e informações necessárias ao exercício de suas atribuições.

§ 1º As reuniões do Conselho serão mensais ou extraordinárias, quando solicitadas pela SASC e suas deliberações serão avalizadas por maioria dos presentes;

§ 2º O Conselho emitirá parecer sobre a inclusão ou não de beneficiários de outros programas municipais de transporte;

§ 3º Os recursos apresentados serão apreciados pelo Conselho;

Art. 22 Caberá à SASC - Secretaria de Assistência Social e Cidadania, a gestão do Programa de que trata este Decreto, com a colaboração da Secretaria de Transportes.

Art. 27º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de dezembro de 2017.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

FERNANDO MOREIRA MACHADO
Secretário de Assuntos Jurídicos

CAROLINE ALVES ROCHA
Secretária de Assistência Social e Cidadania

JOSE CARLOS GONÇALVES
Secretário de Transportes

Registrada no Gabinete do Prefeito,
pelo Serviço de Expediente (GP-711).
Publicado Diário Regional.

Dia: 23/12/2017.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	19
126/2019	
Protocolo	

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 027/2019, PROCESSO N° 126/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que acrescenta o §2º-A ao artigo 9º da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu no Município de Diadema o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

O artigo 9º da Lei nº 3.665/2017 dispõe sobre o direito do benefício de bolsa transporte para pessoas com deficiência, sendo que o §2º ao aludido artigo trata da possibilidade de o beneficiário com deficiência cadastrar no Programa também um acompanhante, caso comprovadamente este seja necessário, que também usufruirá da gratuidade no uso do transporte.

O parágrafo §2º-A que se pretende acrescentar trata da possibilidade de se cadastrar um segundo acompanhante para a pessoa com deficiência, para ocasiões em que o primeiro não possa estar presente. O parágrafo também versa que ambos os acompanhantes deverão usar o mesmo cartão de benefício para que não sejam concedidos benefícios adicionais.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 027/2019, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o PARECER.

Diadema, 01 de abril de 2019.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

21
FLS.....
126/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 027/2019

PROCESSO N° 126/2019

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERA LEI MUNICIPAL N° 3.665/2017, QUE INSTITUIU NO MUNICÍPIO DE DIADEMA O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA – MODALIDADE BOLSA TRANSPORTE E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que acrescenta o §2º-A ao artigo 9º da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu no Município de Diadema o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

PARECER

A Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu no Município de Diadema o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, sendo que o artigo 9º da Lei dispõe sobre a concessão do benefício a pessoas com deficiência.

Por sua vez, o §2º do aludido artigo 9º dispõe que havendo comprovada necessidade, poderá ser cadastrado um acompanhante para a pessoa com deficiência, que usufruirá da gratuidade no uso do transporte público na condição de acompanhante da pessoa com deficiência.

O §3º ao mesmo artigo dispõe que acompanhantes devidamente cadastrados em instituições especializadas



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

22
FLS.....
126/2019
Protocolo

como APAE, AACD, GRAAC, AMA, ou congêneres poderão utilizar-se do benefício ainda que na ausência do beneficiário principal.

A presente propositura acrescenta o §2º-A ao artigo 9º da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, dispondo que nos casos tratados no §2º, haverá a possibilidade de se cadastrar até 02 acompanhantes para a pessoa com deficiência, de forma a viabilizar a alternância, devendo ambos os acompanhantes cadastrados utilizarem o mesmo Cartão de Benefício.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que a medida pretendida foi concebida considerando a possibilidade de o acompanhante cadastrado eventualmente não poder acompanhar a pessoa com deficiência, de modo que a possibilidade de se cadastrar um segundo acompanhante pode sanar o problema.

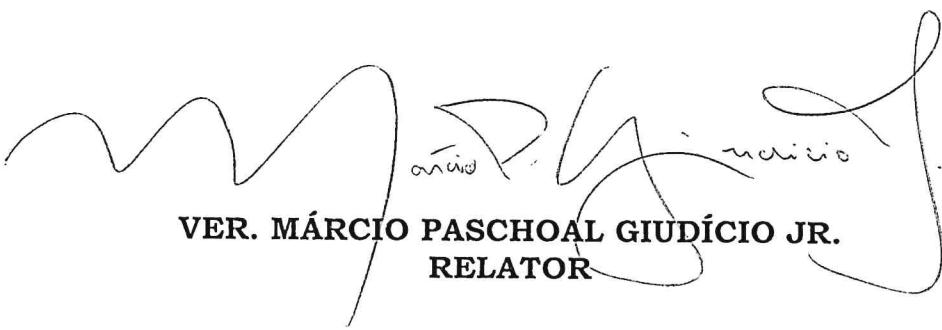
Ainda, o nobre colega Vereador observa que a presente propositura não altera a quantidade de benefícios concedidos, tendo em vista que ambos os acompanhantes deverão utilizar o mesmo Cartão de Benefício.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 027/2019, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 01 de abril de 2019.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

23
FLS.....
126/2019
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 027/2019, de autoria do nobre colega Vereador **DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que acrescenta o §2º-A ao artigo 9º da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu no Município de Diadema o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

Salas das Comissões, data retro.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

24
FLS.....
126/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 027/19 - PROCESSO Nº 126/19

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2.017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

A legislação em vigência estabelece que, no caso de pessoa com deficiência que apresente laudo médico atestando a necessidade de dispor de um acompanhante, este também deverá estar cadastrado, para ter direito ao benefício Bolsa Transporte. Além disso, tanto o cadastro como seu uso devem estar estritamente vinculados ao beneficiário principal.

Pretende o Autor que o beneficiário principal possa cadastrar até dois acompanhantes, de forma a viabilizar sua alternância, devendo ambos os acompanhantes utilizar o mesmo Cartão de Benefício.

Em sua justificativa, o Autor explica que a medida possibilitará que, em caso de indisponibilidade de um acompanhante, o outro possa substituí-lo.

Percebemos, entretanto, que foi cometido um pequeno equívoco na redação do artigo 1º do presente Projeto de Lei, razão pela qual estamos apresentando a seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 027/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo 2º-A ao artigo 9º da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017:

ARTIGO 9º -

.....

PARÁGRAFO 2º -

PARÁGRAFO 2º-A – Nos casos previstos no parágrafo 2º deste artigo, a pessoa com deficiência poderá cadastrar até 02 (dois) acompanhantes, de forma a viabilizar sua alternância, devendo ambos os acompanhantes utilizar o mesmo Cartão de Benefício.

”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

25
FLS.....
126/2019
Protocolo

O parágrafo 5º do artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que caberá à lei local dispor sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, às pessoas com deficiência, garantindo-se aos portadores de necessidades mentais e visuais o direito a um acompanhante.

De acordo com o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo, no que concerne à gratuidade nos transportes coletivos urbanos municipais, o conceito de pessoas com deficiência deverá ser estabelecido por lei municipal.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.
Diadema, 02 de abril de 2019.
Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

26
FLS.....
126/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 027/19 - PROCESSO N° 126/19

Apresentou o Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2.017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

Pretende o Autor que beneficiários do Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, cuja deficiência física e/ou mental os impossibilite de se locomover sem o auxílio de outra pessoa, passem a ter direito a cadastrar até dois acompanhantes.

A ideia é fazer com que os acompanhantes possam alternar-se entre si, sendo certo que ambos deverão utilizar o mesmo Cartão de Benefício.

Portanto, como explica o Autor, em sua justificativa, “o presente Projeto de Lei não altera a quantidade de benefícios concedidos para acompanhantes” e, em consequência, não onerará o erário municipal.

Entendo que a proposta é bem-vinda, pois a alternância dos acompanhantes em muito diminuirá a possibilidade de, em razão de eventual indisponibilidade por parte do único acompanhante cadastrado, venha a pessoa com deficiência a ser impossibilitada de exercer seu direito de ir e vir.

Portanto, em razão de sua importância e inequívoco alcance social, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

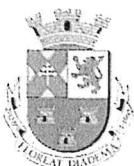
Diadema, 02 de abril de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SERGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

27
FLS.....
126/2019
Protocolo

Diadema, 04 de abril de 2019

FOLHO OFICIAL DE DIADEMA

05-ABR-2019 12:49:00 0005598.22

OF.C.GP. Nº 120/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao PL. nº 027/2019 – Processo nº 126/2019, de autoria do Vereador Dr. Albino C. Pereira Neto, dispondo sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima - Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências, temos a considerar:

O Projeto de Lei supracitado, representa a grandeza e a preocupação que sempre nortearam as ações do Nobre Vereador.

No afã de constituir um PL. que vá ao encontro dos interesses de nossa população, notadamente a mais carente, o Nobre Vereador não se atentou para alguns aspectos de ordem administrativa e econômica, as quais, em tempo, passamos a abordar, como se seguem:

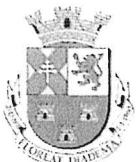
O Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, instituído pela Lei nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, conforme o artigo 9º, §2º, já garante ao acompanhante de pessoa com deficiência o efeito da gratuidade pretendida.

“§ 2º - Se no laudo constar que a pessoa com deficiência necessitar de acompanhante, este também deverá ser cadastrado, para efeito de gratuidade no presente Programa, devendo tanto o cadastro, como seu uso estar estritamente vinculado ao beneficiário principal;”

Isto posto, cabe frisar que o projeto em tela, ao criar o parágrafo 2ºA, permitindo a utilização por até 02(dois) acompanhantes por pessoa com deficiência cadastrado, não carrega consigo qualquer mecanismo que possa permeiar ou mesmo permitir seu uso de forma alternada, posto tratar-se de mecanismo de cartões de benefício de uso individual e intransferível.

Desta forma, a alternância do uso de cartões de benefícios, conforme pretendido pelo legislador, tem caráter inócuo, não se ajustando aos padrões do sistema que tanto a Prefeitura do Município de Diadema adota, tampouco ao utilizado pelas empresas operadoras do sistema de transporte público municipal.

Por outro aspecto, devemos destacar, que temos hoje cadastrados no sistema 1039 (mil e trinta e nove) usuários com estas características, tendo, portanto, igual montante o número de usuários cadastrados na categoria de usuários acompanhantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

28
FLS.....
126/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Adensamos a esta realidade, que a utilização de tais gratuidades por parte destes usuários, impactam em custos da ordem de até R\$ 522.720,00 (quinhentos e vinte e dois mil setecentos e vinte reais), arcados pelo tesouro municipal anualmente.

Assim, resta claro, que ao criar o parágrafo 2ºA, o Nobre Edil eleva ao dobro o custeio anual previsto para tal categoria de usuários, e, diga-se de passagem, sem o devido correspondente orçamentário, posto já estarmos com nossas reservas adequadas, de acordo com a Lei Orçamentária Anual.

Por certo, para o atendimento desta nova despesa seria necessária a abertura de créditos adicionais e ou suplementares ao presente exercício, algo que não dispomos e não temos de onde prover, a não ser que descumpramos a presente L.O.A, e criemos ao final do exercício, Restos a Pagar na exata medida desta nova despesa que se pretende criar.

Ao par dos destaques apresentados, resta hialino, afirmar que tal propositura não atende ao contido na alínea B, do §1º, do artigo 44, do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa:

"b – zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara, seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;"

Desta forma, não somos favoráveis a aprovação deste Projeto de Lei, posto o mesmo apresentar-se infactível tanto do ponto de vista administrativo, como do ponto de vista econômico.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE
Encaminho a Procuradoria Legislativa para análise
e prosseguimento.

Data: 5/4/2019

Excelentíssimo Senhor
Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente

PMD - 01.001



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

30
FLS.....
126/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 027/19 PROCESSO N° 126/19

INTERESSADO: Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2.017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2.017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

Pretende o Autor que pessoas portadoras de deficiência, residentes no Município de Diadema há, pelo menos, um ano e cujo laudo comprovante de deficiência ateste a necessidade de acompanhante para uso de transporte coletivo, tenham direito a cadastrar até dois acompanhantes.

Os dois acompanhantes deverão alternar-se entre si e utilizar, ambos, o mesmo Cartão de Benefício.

Em sua justificativa, o Autor enfatiza que “o presente Projeto de Lei não altera a quantidade de benefícios concedidos para acompanhantes, já que ambos deverão utilizar o mesmo Cartão de Benefício”.

Sua pretensão, na verdade, limita-se a assegurar que o beneficiário não venha a ser privado de seu direito de ir e vir, eis que, “em caso de indisponibilidade por parte de um acompanhante, o outro poderá substituí-lo”.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no parágrafo 5º do artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 08 de abril de 2.019.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

31
FLS.....
126/2019
Protocolo


Diadema, 09 de abril de 2.019.

Sr. Presidente:

Por meio do OF.C.GP. nº 120, de 04 de abril de 2.019, o Prefeito Municipal tece considerações acerca do Projeto de Lei nº 027/19, processo nº 126/19, de autoria do Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2.017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

O Chefe do Executivo Municipal manifesta-se de forma contrária à aprovação de referida propositura, alegando, em suma, que a mesma fere o disposto na alínea “b” do parágrafo 1º do artigo 44 do Regimento Interno, que sua execução “eleva ao dobro o custeio anual previsto para tal categoria de usuários” e, ainda, que “para o atendimento desta nova despesa seria necessária a abertura de créditos adicionais e/ou suplementares ao presente exercício, algo que não dispomos e não temos de onde prover”. Por fim, afirma que o Projeto de Lei em apreço “não carrega consigo qualquer mecanismo que possa permeiar ou mesmo permitir seu uso de forma alternada, posto tratar-se de mecanismo de cartões de benefício de uso individual e intransferível”.

O dispositivo legal citado pelo Prefeito Municipal estabelece que compete à Comissão de Finanças e Orçamento zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A falta da dotação orçamentária específica, no entanto, é questão há muito superada, eis que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (Adi nº 3599/DF, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes).

Por outro lado, quanto à forma de utilização do Cartão de Benefício pelos acompanhantes, entendo que não cabe à lei descer a tais minúcias, dado o seu caráter geral e abstrato, sendo certo que a matéria poderá ser tratada no decreto regulamentador, previsto no artigo 2º da propositura.

Conclui-se, portanto, que o cerne da questão há ser dirimida, no presente caso, consiste em se decidir se a proposta irá, de fato, onerar sobremaneira os cofres públicos (como alega o Chefe do Executivo Municipal) ou se sua execução não trará maiores despesas para o Município (como defende o Autor da propositura).

Por fim, como o Chefe do Executivo pode vetar propositura que considerar contrária ao interesse público (artigo 175, “caput”, do Regimento Interno), sugiro que referido Ofício seja encaminhado ao Autor da propositura, para que o mesmo tenha ciência de seu teor e, se assim o desejar, tome as providências que julgar pertinentes.

A V.Exa., para análise.


SILVIA MITENTAK
Procurador V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Diadema, 23 de abril de 2.019.

32
FLS.....
126/2019
Protocolo

Exmo. Sr. Presidente:

Foi encaminhado a esta Procuradoria o expediente em anexo, por meio do qual o Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO tece considerações acerca do disposto no OF.C.GP. nº 120, de 04 de abril de 2.019, através do qual o Prefeito Municipal posiciona-se de forma contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 027/19, processo nº 126/19, de autoria de referido Vereador, dispondo sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2.017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

Tendo em vista que esta Procuradoria já se manifestou em relação a referido Ofício (expediente em anexo), sugiro que as alegações do Vereador sejam encaminhadas ao Chefe do Executivo Municipal.

A V.Exa., para apreciação.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador V



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR Dr. ALBINO CARDOSO

33
FLS.....
126/2019
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Diadema,
Vereador Revelino Teixeira de Almeida.

Recurso

Dr. Albino Cardoso nº 00120/2019

ASSUNTO: Incluir mais um acompanhante no Programa de Renda Mínima- Modalidade Bolsa Transporte.

CEP: 09911-160 | Fone: (011) 4053-6791 / 4053-6492 | Fax: 4057-2960

Senhor Presidente,

Em 08/04/2019 recebemos do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Diadema/SP Sr. Lauro Michels Sobrinho, OF. C. GP. Nº 0120/19, que encaminhou Parecer no qual se refere à alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2.017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima- Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providencias.

Tal decisão deve ser revista e prosperada vejamos:

Venho por meio dessa primeiramente agradecer a Vossa Excelência pela total atenção em meu pedido de alteração da lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2.017.

Sobre a alteração, venho esclarecer alguns pontos que não ficaram bem compreendidos.

A alternância de acompanhantes não altera o custo do **Programa de Renda Mínima- Modalidade Bolsa Transporte**, pois a prefeitura já faz o recadastro do beneficiário e de seu acompanhante anualmente na data de seu aniversário, sendo assim essa proposta visa acrescentar no sistema, o cadastro de uma pessoa a fim de que em uma indisponibilidade do acompanhante principal, o substituto pretendido por essa proposta, possa Avenida. Antônio Piranga n.º 474 – 4.º andar – Sala 23 – Centro – Diadema – SP CEP: 09911-160 – Telefones: (011) 4053-6791 / 4053-6492 / Fax: 4057-2960



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR Dr. ALBINO CARDOSO

34
FLS.....
126/2019
Protocolo

acompanhar o beneficiário. Proponho ainda que tal medida seja adotada a partir do novo recadastro.

Reforço que a quantidade de passagens não será alterada. A carteirinha de acompanhante continuará com a mesma quantidade de passagens 22/mês.

O objetivo é exclusivamente a alternância de acompanhantes em caso de indisponibilidade do principal.

Por fim, venho notadamente, junto a V. S.^a, ensejar meus votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Diadema, 18 de abril de 2.019.

Vereador Dr. ALBINO CARDOSO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

35
FLS.....
126/2019
.....
Protocolo

Diadema, 09 de abril de 2.019.

Exmo. Sr. Presidente:

Por meio do OF.C.GP. nº 120, de 04 de abril de 2.019, o Prefeito Municipal tece considerações acerca do Projeto de Lei nº 027/19, processo nº 126/19, de autoria do Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2.017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

O Chefe do Executivo Municipal manifesta-se de forma contrária à aprovação de referida propositura, alegando, em suma, que a mesma fere o disposto na alínea “b” do parágrafo 1º do artigo 44 do Regimento Interno, que sua execução “eleva ao dobro o custeio anual previsto para tal categoria de usuários” e, ainda, que “para o atendimento desta nova despesa seria necessária a abertura de créditos adicionais e/ou suplementares ao presente exercício, algo que não dispomos e não temos de onde prover”. Por fim, afirma que o Projeto de Lei em apreço “não carrega consigo qualquer mecanismo que possa permeiar ou mesmo permitir seu uso de forma alternada, posto tratar-se de mecanismo de cartões de benefício de uso individual e intransferível”.

O dispositivo legal citado pelo Prefeito Municipal estabelece que compete à Comissão de Finanças e Orçamento zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A falta da dotação orçamentária específica, no entanto, é questão há muito superada, eis que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (Adi nº 3599/DF, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes).

Por outro lado, quanto à forma de utilização do Cartão de Benefício pelos acompanhantes, entendo que não cabe à lei descer a tais minúcias, dado o seu caráter geral e abstrato, sendo certo que a matéria poderá ser tratada no decreto regulamentador, previsto no artigo 2º da propositura.

Conclui-se, portanto, que o cerne da questão há ser dirimida, no presente caso, consiste em se decidir se a proposta irá, de fato, onerar sobremaneira os cofres públicos (como alega o Chefe do Executivo Municipal) ou se sua execução não trará maiores despesas para o Município (como defende o Autor da propositura).

Por fim, como o Chefe do Executivo pode vetar propositura que considerar contrária ao interesse público (artigo 175, “caput”, do Regimento Interno), sugiro que referido Ofício seja encaminhado ao Autor da propositura, para que o mesmo tenha ciência de seu teor e, se assim o desejar, tome as providências que julgar pertinentes.

A V.Exa., para análise.

SILVIA MITENTAK
Procurador V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 42
126/2019
Protocolo - Lizete

EMENDA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 027/2019
PROCESSO Nº 126/2019

REQUEIRO, nos termos do artigo 181, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 027/2019, Processo nº 126/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado o seguinte parágrafo 2º-A ao artigo 9º da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017:

“Art. 9º.....
.....

§ 2º -

§ 2º-A – Nos casos previstos no parágrafo 2º deste artigo, a pessoa com deficiência poderá cadastrar até 2 (dois) acompanhantes, residentes no Município, para efeito de gratuidade do presente programa, conforme estabelece o presente artigo, devendo tanto o cadastro como seu uso estar vinculado ao beneficiário principal, de forma a possibilitar a alternância de acompanhantes, utilizando-se do mesmo cartão de benefício, mantendo-se inalterada a quantidade de utilização do mesmo.”

Diadema, 05 de Outubro de 2020.

Ver. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	- 01 -
394 / 2019	
Protocolo	

PROJETO DE LEI N° 088 /19
PROCESSO N° 324 /19

(S) COMISSÃO(OES) DE:

10/08/2019

PRESIDENTE

Dispõe sobre a entrada e a permanência de animais domésticos nas repartições públicas municipais, e dá outras providências.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica permitida a entrada de cães e gatos em repartições públicas municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeitos desta Lei, consideram-se repartições públicas municipais, os locais abertos ao público onde funcionam órgãos públicos municipais.

ARTIGO 2º - Os animais de que trata esta Lei deverão ser conduzidos, por meio de coleira e guia, pelo proprietário ou responsável.

PARÁGRAFO 1º - O condutor do animal deverá ser maior de dezoito anos e com força física suficiente para controlar os movimentos do animal nas dependências do órgão público municipal.

PARÁGRAFO 2º - O condutor do animal deverá garantir as condições de higiene do local, sendo responsável, ainda, pela alimentação e pelo trato do animal enquanto este permanecer nas dependências do órgão público municipal.

ARTIGO 3º - Caberá a cada órgão público estabelecer instruções referentes à circulação e permanência dos animais nas repartições públicas municipais ou à restrição de seu acesso aos ambientes internos dos órgãos públicos municipais.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 24 de julho de 2019.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 03
304/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a humanizar as relações de trabalho no serviço público municipal. Animais de estimação no local de trabalho proporcionam integração, alegria, descontração e, consequentemente, a diminuição do estresse. O maior benefício é o da socialização que o animal proporciona aos seus cuidadores, além do que o animal, ficando mais tempo próximo do dono, obtém maior bem-estar, reduzindo sua ansiedade, já que muitos deles sofrem com a síndrome de ansiedade de separação (SAS).

Os benefícios comprovados da prática que este Projeto de Lei visa a autorizar são tamanhos que têm levado grandes empresas a permitirem a presença de animais de estimação nos locais de trabalho de seus funcionários, conforme demonstra matéria publicada pelo jornal “O Estado de São Paulo”, em seu site, em 29/06/16:

“Bichos de estimação no local de trabalho proporcionam integração, alegria e descontração e, consequentemente, a diminuição do estresse. Essas são as conclusões do diretor de Recursos Humanos da Nestlé, Luiz Fruet, depois do “Pet at Work”, realizado na sexta-feira, dia 24, na sede da empresa, em São Paulo. O dia dos bichos fez parte da tradicional “Semana de Qualidade de Vida”, realizada anualmente pela multinacional da área de alimentação. “Nunca vi tanta gente sorrindo na empresa”, diz Fruet, referindo-se ao evento, que, para ele, foi “um baita sucesso”. De acordo com o diretor, 97 animais – 92 cães e 05 gatos – bateram ponto na empresa nesse dia e acompanharam a rotina de trabalho dos donos e até participaram de reuniões. Fruet considera que a ocasião estreitou o relacionamento entre os colaboradores. Como? Quem já andou com um cachorro pelas ruas sabe o quanto é comum desconhecidos pararem para brincar com o bicho e puxar papo com o dono para saber mais a respeito do animal. Pois é, a mesma coisa aconteceu nos corredores e escritórios da Nestlé, na zona sul da capital, aproximando pessoas que, muitas vezes, nem mantinham contato.

Desta maneira, o ambiente de trabalho ficou mais descontraído, relaxado, o que, claro, diminui o estresse. A especialista de sistemas Rafaela Oliveira levou seu gato, chamado Havana, para acompanhar seu dia de trabalho. Para ela, a experiência foi “super enriquecedora” e “super diferente”. Assim como Fruet, Rafaela destaca a interação com colegas como um dos principais ganhos com a medida. Além de poder fazer cafuné no bichano, que passou parte do tempo em seu colo ou na mesa de trabalho. “Sem problemas”, afirma Rafaela, que não escondia o contentamento com o experimento.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS - 04-
324/2013
Protocolo

A empresa, no entanto, tomou algumas precauções, aproveitando o “know how” do que já é feito em filiais de outros países, como nos Estados Unidos. A partir do encontro com colaboradores interessados em levar os pets, para saber se eles eram vacinados e treinados. Houve reforço na equipe de limpeza para limpar rapidamente eventual xixi nos corredores e havia até veterinários na empresa para dar orientações aos donos dos cães e gatos de procedimentos para melhorar a saúde e o bem-estar dos companheiros peludos. Fruet conta que agora a empresa pretende repetir a medida e estuda liberar a entrada dos pets na Purina.”

Como se pode observar, trata-se de uma prática bem-sucedida, já adotada pela iniciativa privada e que pode e deve ser reproduzida no serviço público, propiciando maior qualidade de vida aos servidores e também a seus bichos de estimação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 24 de julho de 2019.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07.....
324/2019
Protocolo - Lizete

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 088/2019, PROCESSO Nº 324/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que dispõe sobre a entrada e permanência de animais em repartições públicas municipais, e dá outras providências.

A propositura objetiva permitir a entrada de cães e gatos em repartições públicas municipais.

O Projeto de Lei em tela versa que caberá a cada órgão público estabelecer instruções referentes à circulação e permanência dos animais nas repartições públicas municipais ou à restrição de seu acesso aos ambientes internos dos órgãos públicos municipais.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 088/2019, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 19 de agosto de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
324/2019
Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 088/2019

PROCESSO Nº 325/2019

AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS
EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que dispõe sobre a entrada e permanência de animais em repartições públicas municipais, e dá outras providências.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Projeto de Lei em apreço trata de permissão à entrada de cães e gatos em repartições públicas municipais.

Conforme versa a propositura, caberá a cada órgão público estabelecer instruções referentes à circulação e permanência dos animais nas repartições públicas municipais ou à restrição de seu acesso aos ambientes internos dos órgãos públicos municipais.

Por fim, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a presença de animais reduz o estresse no trabalho, melhorando a qualidade de vida dos trabalhadores e elevando a sua produtividade.

Do exposto, quanto ao mérito a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
324/2019
Protocolo - Lizete

aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 088/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2019.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Relator

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, também, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 088/2019, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que dispõe sobre a entrada e permanência de animais em repartições públicas municipais, e dá outras providências.

Diadema, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
324/2019
Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 088/19 - PROCESSO Nº 324/19

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a entrada e a permanência de animais domésticos nas repartições públicas municipais, e dando outras providências.

Os animais, devidamente equipados com coleira e guia, deverão ser conduzidos por maiores de dezoito anos de idade, com força física suficiente para controlar seus movimentos.

O condutor do animal deverá garantir as condições de higiene do local, sendo responsável, ainda, pela alimentação e pelo trato do animal enquanto este permanecer nas dependências do órgão público municipal.

Caberá a cada órgão público estabelecer instruções referentes à circulação e permanência dos animais nas repartições públicas municipais ou à restrição de seu acesso aos ambientes internos dos órgãos públicos municipais.

É o Relatório.

O artigo 13, inciso I, item 6, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 20 de agosto de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 088/19 - PROCESSO Nº 324/19

Apresentou o Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a entrada e a permanência de animais domésticos nas repartições públicas municipais, e dando outras providências.

Pretende o Autor, que os órgãos públicos municipais estabeleçam instruções relativas à circulação e à permanência de animais domésticos em suas repartições ou, em outros casos, restrinjam o seu acesso.

O objetivo do Autor é possibilitar a entrada de cães e gatos nas repartições públicas municipais.

Para tanto, o animal deverá estar equipado com coleira e guia, sendo conduzido por pessoa com idade superior a dezoito anos e com força física suficiente para controlá-lo.

Além disso, o condutor do animal deverá garantir as condições de higiene do local, sendo responsável, ainda, pela alimentação e pelo trato do animal enquanto este permanecer nas dependências do órgão público municipal.

É o Relatório, passo a opinar.

Entendo que a medida é bem-vinda, pois, como o próprio Autor afirma, em sua justificativa, “animais de estimação no local de trabalho proporcionam integração, alegria, descontração e, consequentemente, a diminuição do estresse”.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Parecer.

Diadema, 20 de agosto de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
324/2019
Protocolo - Lizete

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 088/19

PROCESSO Nº 324/19

INTERESSADO: Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

ASSUNTO: Dispõe sobre a entrada e a permanência de animais domésticos nas repartições públicas municipais, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, dispõe sobre a entrada e a permanência de animais domésticos nas repartições públicas municipais, e dá outras providências.

Sob condições estabelecidas na presente propositura e, respeitada a autonomia de cada órgão público municipal, pretende o Autor que passe a ser permitida a entrada de cães e gatos nas repartições públicas municipais.

Em sua justificativa, explica tratar-se “de uma prática bem-sucedida, já adotada pela iniciativa privada e que pode e deve ser reproduzida no serviço público, propiciando maior qualidade de vida aos servidores e também a seus bichos de estimação”.

É o Relatório.

Há que se observar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2228138-03.2016.8.26.0000, cujo objeto foi a Lei Municipal nº 13.882, de 02 de setembro de 2.016, de autoria de vereador da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que dispôs sobre postura municipal em parques públicos no Município de Ribeirão Preto, autorizando a entrada de animais, conforme específica.

Do voto do Relator, destacamos o seguinte excerto:

“Como bem ressaltado pela D. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, a norma não confere à fiscalização do Poder Executivo, nova obrigação, o que desautoriza arguição de ofensa aos arts. 5º, 24, parágrafo 2º, 2 e 47, II e XIX, “a”, da Constituição Estadual.

Trata-se de matéria de competência comum ou concorrente, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo”.

O mesmo entendimento pode ser estendido à presente propositura, eis que tanto a Lei de Ribeirão Preto, como o Projeto de Lei ora em análise, tratam da mesma matéria, qual seja, a entrada e a permanência de animais em próprios municipais.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 6, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 20 de agosto de 2.019.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - Od
366/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 105/2019

PROCESSO N° 366/2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:

08/08/2019

PRESIDENTE

Institui a Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede pública municipal de ensino de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede pública municipal de ensino de Diadema.

ARTIGO 2º - Constituem diretrizes da Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes:

- I – Realização de exames de glicose preventivos para diagnóstico da diabetes em alunos da educação infantil e do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino;
- II – Acompanhamento de alunos com diabetes;
- III – Orientação às famílias dos alunos com diabetes sobre os cuidados necessários à manutenção da qualidade de vida;
- IV – Oferta, na merenda escolar, de alimentação diferenciada e adequada aos alunos diabéticos;
- V – Organização, manutenção e atualização de cadastro de alunos com diabetes da rede pública municipal de ensino;
- VI – Divulgação de orientações sobre conscientização e cuidados necessários a serem adotados pelos alunos diabéticos;
- VII – Enfrentamento, na rede pública municipal de ensino, de qualquer tipo de discriminação contra alunos com diabetes, incentivando a convivência harmoniosa no ambiente escolar;
- VIII – Garantia aos alunos diabéticos de prática de exercícios físicos adequados às suas necessidades.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 07 de agosto de 2019.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS... - 03
366/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A diabetes é uma das doenças crônicas mais comuns da infância. Pode manifestar-se em qualquer idade, mas a maior incidência da sua manifestação está, justamente, até os 10 anos de vida. Embora seja uma doença congênita, em especial quando se trata da diabetes tipo 1, dados da Organização Mundial de Saúde indicam um elevado crescimento da enfermidade nos últimos anos. Mudanças de hábitos alimentares induzidos pelo grande apelo dos meios de comunicação em relação a dietas não saudáveis encontradas em redes de *fast-foods* e de alimentos prontos em supermercados, o maior consumo de gorduras e açúcares e a eliminação de frutas e vegetais da alimentação, bem como a falta de orientação e informação, também são decisivos para esse crescimento. Estima-se que o número de jovens com diabetes tipo 2 nos próximos anos tende a superar o de adultos com idade mais avançada.

Destarte, quando não diagnosticada e tratada adequadamente já nos primeiros tempos, a diabetes pode ocasionar desde complicações leves até situações que podem comprometer a qualidade de vida e, por vezes, levar à morte. No entanto, no caso de criança ou adolescente com diabetes que, muitas vezes, enfrenta o preconceito no âmbito escolar, a falta de acompanhamento do dia a dia traz outras consequências na sua forma de ver o mundo pelo resto de sua vida. Afinal, os impactos da necessidade de mudança na sua dieta, de medições sistemáticas de glicemia e de aplicações diárias de insulina modificam, significativamente, sua rotina.

Nesse sentido, cabe aos agentes públicos, em especial em áreas da educação e da saúde, enfrentar a situação e manter a assistência adequada para crianças e adolescentes com diabetes na rede pública municipal de ensino. E esse é o objeto da Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes, que apresento nesta propositura.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 07 de agosto de 2019.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....06
366/2019
Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 105/2019 - PROCESSO Nº 366/2019

Apresentou o Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel o presente Projeto de Lei, que institui a Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede pública municipal de ensino de Diadema, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei institui a Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede pública municipal de ensino de Diadema, que terá como diretrizes, dentre outras, a realização de exames de glicose preventivos para diagnóstico da diabetes em alunos da educação infantil e do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino; e oferta, na merenda escolar, de alimentação diferenciada e adequada aos alunos diabéticos.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, “*nesse sentido, cabe aos agentes públicos, em especial em áreas da educação e da saúde, enfrentar a situação e manter a assistência adequada para crianças e adolescentes com diabetes na rede pública municipal de ensino. E esse é o objeto da Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes, que apresento nesta propositura*”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. O Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que a saúde será assegurada por meio de políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de agosto de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08.....
366/2019
Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 105/2019 - PROCESSO Nº 366/2019

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo a Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede pública municipal de ensino de Diadema, e dando outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*destarte, quando não diagnosticada e tratada adequadamente já nos primeiros tempos, a diabetes pode ocasionar desde complicações leves até situações que podem comprometer a qualidade de vida e, por vezes, levar à morte. No entanto, no caso de criança ou adolescente com diabetes que, muitas vezes, enfrenta o preconceito no âmbito escolar, a falta de acompanhamento do dia a dia traz outras consequências na sua forma de ver o mundo pelo resto de sua vida. Afinal, os impactos da necessidade de mudança na sua dieta, de medições sistemáticas de glicemia e de aplicações diárias de insulina modificam, significativamente, sua rotina. Nesse sentido, cabe aos agentes públicos, em especial em áreas da educação e da saúde, enfrentar a situação e manter a assistência adequada para crianças e adolescentes com diabetes na rede pública municipal de ensino*”.

A referida Política Municipal tem como diretrizes a realização de exames de glicose preventivos para diagnóstico da diabetes em alunos da educação infantil e do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino; o acompanhamento de alunos com diabetes; a oferta, na merenda escolar, de alimentação diferenciada e adequada aos alunos diabéticos; dentre outras, conforme previsto no artigo 2º do Projeto em exame.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 12 de agosto de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
366/2019
Protocolo - Lizete

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 105/2019, PROCESSO Nº 366/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL** que institui a Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede pública municipal de ensino de Diadema, e dá outras providências.

As diretrizes da Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes vêm elencadas nos incisos do artigo 2º da propositura e incluem: realização de exames de glicose preventivos para o diagnóstico da diabetes em alunos da educação infantil e do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino; acompanhamento dos alunos com diabetes; e a oferta de alimentação diferenciada ao alunos com diabetes na merenda escolar; entre outras.

Finalmente, a propositura também dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 105/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 12 de agosto de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... / /
366/2019
Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI N° 105/2019

PROCESSO N° 366/2019

AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ASSUNTO: QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ALUNOS COM DIABETES NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL** que institui a Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede pública municipal de ensino de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a instituir a Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede pública municipal de ensino de Diadema.

Conforme versas a propositura em exame, as diretrizes da Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes incluem: realização de exames de glicose preventivos para o diagnóstico da diabetes em alunos da educação infantil e do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino; acompanhamento dos alunos com diabetes; e a oferta de alimentação diferenciada aos alunos com diabetes na merenda escolar; organização, manutenção e atualização de cadastro de alunos com diabetes da rede pública municipal; e divulgação de orientações sobre cuidados a serem adotados pelos alunos diabéticos.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o diabetes é uma das doenças crônicas mais comuns na infância e quando não diagnosticada e tratada adequadamente já nos primeiros tempos pode comprometer a qualidade de vida e, por vezes ocasionar a morte.

Desse modo, o nobre colega defende que cabe aos agentes públicos, em especial nas áreas de saúde educação, proporcionar



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....
366/2019
Protocolo - Lizete

assistência adequada para crianças e adolescentes com diabetes na rede pública municipal de ensino.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 105/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 12 de agosto de 2019.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 105/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL** que institui a Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede pública municipal de ensino de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)**

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
366/2019
Protocolo - Lizete

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 105/2019, Processo nº 366/2019, que institui a Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede pública municipal de ensino de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, que institui a Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede pública municipal de ensino de Diadema, cujas diretrizes são a realização de exames de glicose preventivos para diagnóstico da diabetes em alunos da educação infantil e do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino; a oferta, na merenda escolar, de alimentação diferenciada e adequada aos alunos diabéticos; dentre outras.

É o Relatório.

A matéria objeto da propositura é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, uma vez que a este cabe a direção superior da administração municipal, conforme estabelece o artigo 82, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a iniciativa legislativa é da competência privativa do Prefeito Municipal, *ex vi* do estatuído no artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

IV. organização administrativa;

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A concretização do objeto da propositura poderá implicar em gastos ao Município de Diadema, o que, em tese, exige que a propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

LZ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
366/2019
Protocolo - Lizete

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 105/2019 – Processo nº 366/2019)

Ademais, o Projeto de Lei traz em seu bojo disposições relativas à prática de medidas administrativas ao Poder Executivo (viabilização de merenda escolar diferenciada; realização de exames de glicose preventivos; etc.), o que é defeso ao parlamentar, em face do disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que consagra a independência entre os poderes.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (inteiro teor dos julgados em anexo):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 4.061, de 19 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, QUE "DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA EM ESCOLAS MUNICIPAIS E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP PARA PORTADORES DE DIABETES, HIPERTENSÃO, ANEMIAS OU ALERGIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA; ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201269-66.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 11.399, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE MERENDA ESCOLAR VEGETARIANA - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2181903-75.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/03/2017; Data de Registro: 10/03/2017).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.552/2017, do município de Sorocaba, que "dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede municipal de ensino". Alegado vício de iniciativa. Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema de Repercussão Geral nº 917. Inaplicabilidade. Hipótese de invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município. Criação de diversas novas atribuições a Órgãos Públicos (Secretarias da Educação, Saúde e Cidadania), descrição da respectiva forma de atuação e fixação de prazo e matéria para regulamentação pelo Poder Executivo. Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Ação que se julga procedente.

folha



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
366/2019
Protocolo - Lizete

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 105/2019 – Processo nº 366/2019)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225481-20.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 2.632, de 18 de abril de 2.018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigação de realizar teste de acuidade visual e teste auditivo em todas as crianças da rede de ensino fundamental municipal - Inaplicabilidade ao caso do Tema 917 de Repercussão Geral – Hipótese de invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município – Criação de atribuições a órgão público - Configurada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade declarada - Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2189317-56.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 15/02/2019).

Nessa oportunidade, informa que a Lei Municipal nº 1.605, de 27 de novembro de 1997, que “institui, no Município de Diadema, o Dia da Prevenção do Diabetes”, estabelece que, anualmente, no dia 21 de novembro, serão promovidas atividades, tais como palestras nas Escolas Municipais de Educação Infantil; distribuição de impressos educativos sobre a doença e realização de testes para diagnóstico do diabetes.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 2.165, de 25 de setembro de 2002, que “autoriza as escolas e creches municipais a manter alimentação diferenciada aos diabéticos e hipertensos, em sua merenda escolar”, autoriza a Municipalidade a manter, na merenda escolar de todas as escolas e creches municipais, alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos. Portanto, a matéria trazida pelo Projeto de Lei em análise já se encontra regulada pelas citadas Leis Municipais.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e ilegal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 14 de agosto de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....16.....
366/2019
Protocolo - Lizete

Registro: 2018.0000432468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2201269-66.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), SALLÉS ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

JOÃO NEGRINI FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2201269-66.2017.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Socorro

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Socorro

Comarca: São Paulo

Voto nº 23.374

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 4.061, de 19 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, QUE “*DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA EM ESCOLAS MUNICIPAIS E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP PARA PORTADORES DE DIABETES, HIPERTENSÃO, ANEMIAS OU ALERGIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*” – INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, promovida pelo Prefeito Municipal de Socorro, tendo como objeto a Lei Municipal nº 4.061, de 19 de maio de 2017, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Socorro, que “*Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas municipais e demais órgãos públicos do município de Socorro/SP para portadores de diabetes, hipertensão, anemias ou alergias e dá outras providências*”.

Alega o promovente que a norma impugnada conflita com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

FLS..... 17.....
366/2019
Protocolo - Lizete

a Constituição Estadual e Federal, além de estar em descompasso com a competência legislativa privativa do Poder Executivo, destacando, em especial, o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, §1º, 'b', da Constituição Federal, segundo os quais, compete privativamente ao chefe do poder executivo a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa e serviços públicos.

Requer a concessão da liminar para suspender de forma imediata a aplicação da referida lei municipal e, no mérito, pede que se declare a inconstitucionalidade, *in totum*, da Lei Municipal nº 4.061/17.

A liminar foi concedida às fls. 36/39, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal em debate até o julgamento final da presente demanda.

A D. Procuradoria-Geral do Estado manifestou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 50/51).

A Câmara Municipal prestou informações às fls. 55/57, limitando-se a informar a respeito do procedimento legislativo.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência do pedido no parecer de fls. 84/89.

É o relatório.

Adianto que a ação deve ser julgada procedente, não pela menção genérica que faz a respeito da dotação orçamentária, mas sim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por espelhar usurpação, da parte do Legislativo, de atribuições próprias do Executivo.

A Lei Municipal nº 4.061, de 19 de maio de 2017, que “*Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas municipais e demais órgãos públicos do Município de Socorro/SP para portadores de diabetes, hipertensão, anemias ou alergias e dá outras providências*”, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo alcaide, tem o seguinte teor:

“*Art. 1º As escolas da Rede Municipal de Educação e demais órgãos públicos do município de Socorro/SP deverão atender às necessidades de alimentação diferenciada para portadores de diabetes, hipertensão, anemias ou alergias.*

Parágrafo Único - A alimentação diferenciada destinada aos portadores de diabetes, hipertensão, anemias ou alergias, deverá ser indicado por médico e prescrita por nutricionistas habilitados.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

FLS.....18.....
366/2019
Protocolo - Lizete

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Inicialmente, não se olvida a competência legislativa do ente Municipal para dispor sobre matéria de interesse local, consoante o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, embora louvável a proposta que se destina a aprimorar as políticas públicas de saúde, é imperiosa, acima de tudo, a observância de determinados requisitos na produção legislativa.

Extrai-se do texto da norma impugnada ter sido determinado ao Poder Executivo o fornecimento de alimentação diferenciada para portadores de diabetes, hipertensão, anemias e alergias, nas escolas da rede municipal de educação e demais órgãos públicos do município de Socorro/SP, esta indicada por médico e prescrita por nutricionistas habilitados, correndo as despesas decorrentes da execução da lei por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Vê-se, no caso específico, que a iniciativa parlamentar impôs obrigação à Administração Municipal de fornecer alimentação especial em escolas e órgãos públicos municipais, tratando-se, evidentemente, de medida a demandar novas e cumulativas atribuições a servidores públicos da Secretaria Municipal, presumidamente a da Saúde vinculada ao Executivo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Deveras, não resta dúvida, nessas condições, que ao instituir o programa alimentar em questão, acarretou encargos e obrigações a órgãos e agentes da Administração, representando nítida invasão na competência do Poder Executivo, por dispor sobre ato de planejamento e organização de serviço prestado pela Municipalidade na área da saúde, atividade cujo exercício é inerente ao Executivo Municipal.

Nesse sentido é a lição de Ives Gandra Martins. Veja-se:

“(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.”
(Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol. Tomo I, 3ª ed., atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

Ademais, evidenciado está no artigo 47, II, XIV, XIX 'a', da Constituição Estadual, ser de competência do Chefe do Executivo dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

Assim, para a execução dessa lei do município de Socorro, clara está a interferência com o sistema de saúde implementado no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

FLS.....19.....
366/2019
Protocolo - Lizete

município, que possivelmente deve prever estratégia de atuação neste sentido, o que por si só revelaria a desnecessidade da propositura legislativa.

Ora, como é cediço, a Câmara Municipal não tem a função de criar atribuições para os órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, sob pena de se configurar imprópria ingerência na administração do Município, cuja competência é reservada ao chefe do Poder Executivo.

Destarte, é certo que a lei combatida padece de evidente inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e evidencia a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo. É nítida a violação da reserva de administração, corolário da Separação dos Poderes.

Dessa forma, a lei impugnada que dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas municipais e órgãos públicos do Município de Socorro/SP para portadores de diabetes, hipertensão, anemias ou alergias, evidentemente cria obrigações à administração pública local. Tal matéria certamente está relacionada à organização e funcionamento da administração, cuja competência para regulamentação é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Cumpre-me consignar já ter o C. Órgão Especial se manifestado neste sentido em casos semelhantes. Confira-se:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Ação direta de constitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre a inclusão do mel de abelha na merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Itatiba. Normas de iniciativa parlamentar que interferem na prática de ato de gestão administrativa. Violação à Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ofensa aos arts. 5º e 47, incisos II, XI e XIV, todos da Constituição Estadual. Precedente do Órgão Especial. Liminar convalidada e pedido julgado procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2051426-61.2016.8.26.0000; Relator: Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 01/08/2016)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
MUNICÍPIO DE SUMARÉ - LEI Nº 5.656, DE 25 DE AGOSTO DE 2014, QUE 'INSTITUI PROGRAMA CONTROLE DE DIABETES NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA PARLAMENTAR – INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL RECONHECIDO – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA*

*FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, 'a', 144 E 176, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL.
AÇÃO PROCEDENTE.*

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2128378-18.2015.8.26.0000; Relator: Neves Amorim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/10/2015; Data de Registro: 23/10/2015)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que cria o programa de combate a desnutrição da criança pré-escolar e da outras providências - Promulgação após o veto do Prefeito - Matéria referente a administração pública, cuja gestão e de competência do Prefeito - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios - Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos - Violação dos arts 5º. "caput", 24, § 2º, 1 e 2, e 144, da CE/89 Ação julgada procedente

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9036205-31.2007.8.26.0000; Relator: Henrique Nelson Calandra; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 20/08/2008; Data de Registro: 10/09/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.828/12 do Município de Andradina - Instituição da lei por parte da Câmara Municipal de Andradina que dispõe sobre o oferecimento de alimentação diferenciada às crianças portadoras de diabetes, hipertensão arterial, doença celíaca e intolerância a lactose na merenda escolar e creches municipais - Criação de maiores despesas sem indicação da fonte orçamentária - Invasão da competência privativa do Poder Executivo, ente ao qual incumbe a tarefa de administrar o Município - Suspensão da eficácia da lei mencionada - Procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei nº 2.828/12 do Município de Andradina.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0109342-29.2012.8.26.0000; Relator: Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/12/2012; Data de Registro: 17/12/2012)

Este é o fundamento pelo qual, na espécie, a inconstitucionalidade da norma é reconhecida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....21.....
366/2019
Protocolo - Lizete

Isso porque, embora a lei guerreada faça menção a respeito da dotação orçamentária para o custeio do programa de forma genérica, não se verifica a alegada afronta ao art. 25 da Constituição Estadual, já que tal generalidade não tem o condão de inquinar a norma de inconstitucionalidade, pois o que importa “é a *inexequibilidade do programa estabelecido no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada a referida lei*” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2184913-64.2015.8.26.0000 - Órgão Especial do TJ/SP – Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI - J. em 24.02.2016).

Oportuno citar trecho do v. acórdão proferido pelo ilustre Desembargador. Veja-se:

“8. Neste esteio firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a *inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada*.

A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343: “Eu não vislumbro, em análise preliminar, vinculação da criação de cargo com a atual receita orçamentária. A própria lei previa que isso seria para o futuro e que, na medida em que a Lei de Diretrizes pudesse atender os percentuais, seriam preenchidos os

cargos na medida das permissibilidades orçamentárias, decorrentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...) Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.

Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: “O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

FLS.....22.....
366/2019
Protocolo - Lizete

fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).

Inexiste, assim, na norma impugnada, ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado”.

Em que pese a consideração acima feita, patente a afronta aos artigos 5º, § 1º; 47, II, XIV e XIX, 'a'; e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, como anteriormente sustentado.

Diante de todo o exposto, a presente ação deve ser julgada procedente, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.061, de 19 de maio de 2017, do Município de Socorro, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

23
FLS.....
366/2019
Protocolo - Lizete

Registro: 2017.0000145471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2181903-75.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ARANTES THEODORO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 8 de março de 2017

FERRAZ DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Direta de Inconstitucionalidade: 2181903-75.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito Municipal de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

VOTO N° 35.960

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 11.399, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE MERENDA ESCOLAR VEGETARIANA - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO PROCEDENTE

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Sorocaba contra a Câmara Municipal que editou a Lei nº 11.399, de 23 de agosto de 2016, que institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana.

O autor alega que a lei padece de vício de iniciativa e que impõe despesas sem previsão de receita. Aduz ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 47, II e 25, da Constituição Estadual.

Foi concedida a medida liminar.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS..... 24.....
366/2019
Protocolo - Lizete

O duto Procurador Geral do Estado declinou da defesa.

A dota Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

A Lei nº 11.399, de 23 de agosto de 2016, do Município de Sorocaba, por iniciativa parlamentar, instituiu o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar o Programa Municipal de Merenda Escolar vegetariana.

Art. 2º O Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana deverá atender, com orientação de médicos, nutricionistas ou profissionais capacitados, todos os estudantes da Rede Municipal, cujos pais ou responsáveis requisitarem, frente à direção da escola, cardápio opcional.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de agosto de 2016.

*JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente*

A Constituição Estadual (arts. 5º, 24, §2º, 47, II e VIV e 144) fixa competências quanto ao processo legislativo. No que se refere à administração do Município, a competência é reservada ao prefeito, pois cria obrigações e despesas.

A função legislativa da Câmara Municipal deve ser de caráter Direta de Inconstitucionalidade nº 2181903-75.2016.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 3/8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

genérico e abstrato, enquanto a prática dos atos concretos da administração é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Nesse sentido o ensino de Hely Lopes Meireles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apena institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

25
FLS.....
366/2019
Protocolo - Lizete

administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'.

(...)

Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605/606)

Na espécie, é evidente que não houve observância da iniciativa do Chefe do Executivo local para edição de norma, violando o princípio da separação dos poderes. A lei que institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana constitui matéria de cunho administrativo, impõe obrigações ao Poder Executivo e interfere diretamente na organização de serviços públicos. Como tal deve ser de iniciativa do Poder Executivo.

Evidente, pois, a existência de vício de iniciativa.

A matéria não é estranha neste Colendo Órgão Especial. Confira-se:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO MEL DE ABELHA NA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA. NORMAS DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INTERFEREM NA PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 5º E 47, INCISOS II, XI E XIV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. LIMINAR CONVALIDADA E PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

(ADI 2051426-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, julgado em 27/07/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.013/2014, DE AUTORIA PARLAMENTAR, DO MUNICÍPIO DE FRANCA, DISPONDO SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DIFERENCIADA PARA ALUNOS DIAGNOSTICADOS COMO DIABÉTICOS, OBESOS OU CELÍACOS, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA LOCAL.

2. ESTADEADO O VÍCIO DE INICIATIVA, CONSIDERANDO-SE QUE AO PODER EXECUTIVO É ATRIBUÍDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA QUANDO A MATÉRIA ENVOLVA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AÍ ENGLOBADO O ENSINO PÚBLICO, CULMINANDO EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES A SUBSISTÊNCIA DA LEI EM EXAME, TAL COMO PROMULGADA.

3. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 2 E 47, II, XI, XIV E XIX, “A”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

4. A CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO, NÃO OFERECE COMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 25, 174, III E 176, I, DA CARTA BANDEIRANTE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....26.....
366/2019
Protocolo - Lizete

5. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.

(ADI 2074872-64.2014.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, julgado em 11/03/2015)

Observe-se que se fosse o caso de examinar a constitucionalidade somente sob o aspecto do aumento de despesa sem indicação de fonte de custeio, não haveria inconstitucionalidade, mas apenas sua ineeficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência. Esse é o entendimento do STF. Confira-se:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretendem a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei – ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei nº 11.399, de 23 de agosto de 2016, do Município de Sorocaba.

FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....27.....
366/2019
Protocolo - Lizete

Registro: 2019.0000274530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2225481-20.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PÉRICLES PIZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2225481-20.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Comarca: São Paulo

Voto nº 38.532

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.552/2017, do município de Sorocaba, que “dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede municipal de ensino”. Alegado vício de iniciativa. Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema de Repercussão Geral nº 917. Inaplicabilidade. Hipótese de invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município. Criação de diversas novas atribuições a Órgãos Públicos (Secretarias da Educação, Saúde e Cidadania), descrição da respectiva forma de atuação e fixação de prazo e matéria para regulamentação pelo Poder Executivo. Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Ação que se julga procedente.

I – Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.552, de 25 de julho de 2017, que *“sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede municipal de ensino”*.

Sustenta, em resumo, que a lei objurgada encontra-se envada por vícios insanáveis de inconstitucionalidade, decorrentes de mácula de ordem formal. Com efeito, argumenta-se que o Poder Legislativo teria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS..... 28
366/2019
Protocolo - Lizete

extrapolado os limites de sua função, porquanto a matéria legislada está compreendida na reserva da administração e sua iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Diante disso, aduz estar a lei em comento desrespeitando o que preceituam os artigos 5º, 25, 111, 115, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 85/86).

O Procurador-Geral do Estado declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado, por tratar-se de matéria exclusivamente local (fls. 95/96).

A Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações defendendo a constitucionalidade da lei impugnada e a incidência, *in casu*, do Tema nº 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (fls. 98/104).

A dnota Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de julgar procedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei nº 11.552/2017, do Município de Sorocaba. (cf. fls. 137/148).

É o relatório.

II - Consoante os ponderáveis fundamentos lançados pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exordial, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.552/2017, do Município de Sorocaba, que “*Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede municipal de ensino*”, nos seguintes termos:

Art. 1º Todos os estabelecimentos escolares da rede Municipal de Ensino deste Município, a partir do próximo ano letivo, promoverão o encaminhamento dos alunos matriculados para que sejam submetidos a exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo sobre os necessários convênios a serem celebrados com os órgãos da saúde pública, visando a realização dos referidos exames.

Art. 3º Para o cumprimento da exigência desta Lei, no ato da matrícula, a Secretaria Municipal da Educação fará a triagem dos alunos, encaminhando-os para os exames.

Art. 4º Nos casos em que forem detectados quaisquer tipos de doenças que possam causar prejuízo à visão e/ou audição, o aluno deverá ser encaminhado para tratamento, sendo que o equipamento de ensino notificará os pais ou responsáveis, para que tomem as medidas necessárias.

§ 1º A Secretaria Municipal da Educação fará empenho constante para que os tratamentos sejam realizados, enviando os casos detectados para a Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos conveniados existentes no Município e esta, por sua vez, encaminhará relatório à escola, dando ciência das medidas no que se refere ao tratamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS..... 29
366/2019
Protocolo - Lizete

§ 2º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Cidadania, fornecerá lentes e/ou aparelhos auditivos às crianças comprovadamente carentes, com problemas identificados pelos exames.

Art. 5º Por ocasião de transferência de alunos, de uma para outra escola da rede municipal de ensino, deverá constar no formulário da referida transferência, se o aluno foi submetido aos exames de que trata o art. 1º, se está em tratamento ou se já o concluiu.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pela leitura dos dispositivos, verifica-se que a norma versa sobre matéria inerente à atividade típica do Poder Executivo, qual seja,
organização administrativa.

Com efeito, ao editar a norma ora guerreada, o Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à **criação de programa governamental**, referente à realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede pública de ensino, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo.

Nesse exato sentido explica a doutrina de Hely Lopes Meirelles quando aponta que “*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (Direito Municipal Brasileiro, 17^a edição, 2^a tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, pp. 760/761).

Em que pese ser relevante a preocupação da Câmara Municipal, no caso em apreço, a criação da norma jurídica se deu com total desrespeito às regras constitucionais estaduais.

A iniciativa do Legislativo importou em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais, previstos no artigo 5º, artigo 47, II e XIV, e artigo 144, todos da Constituição deste Estado. Vejamos:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

FLS..... 30.....
366/2019
Protocolo - Lizete

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede pública de ensino, revelou-se verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o Princípio da Separação de Poderes, o qual consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com atividade típica.

Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra “Política”, tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no “Segundo Tratado do Governo Civil”, que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, “O Espírito das Leis” - a quem devemos a divisão e distribuição clássicas -, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 p. 424).

O princípio, ademais, é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (“*checks and balances*”), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

Insta consignar que a adoção das providências necessárias à administração, e gestão de serviços públicos municipais é matéria típica do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a melhor forma da utilização e destinação de despesas e receitas de seu Erário, a teor do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual.

Dessa maneira, ao determinar o encaminhamento dos alunos matriculados na rede de ensino para a realização de exames (artigo 1º), a regulamentação da lei em prazo determinado (artigo 2º), a triagem dos alunos (artigo 3º), o envio de relatórios pela Secretaria Municipal de Saúde para a escola (§1º do artigo 3º), o fornecimento de aparelhos auditivos às crianças carentes através da Secretaria Municipal da Cidadania (§2º do artigo 3º), e providências ligadas à transferência de alunos (artigo 5º), a Câmara extrapolou sua competência e se imiscuiu na reserva legislativa do Chefe do Executivo Municipal, violando a cláusula da separação de poderes constante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....31.....
366/2019
Protocolo - Lizete

do artigo 5º da Constituição Estadual.

Na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

No presente caso, a Câmara dos Vereadores não se limitou a observar sua autonomia. Ao contrário, extrapolou aos limites de sua atividade típica, porquanto **criou norma de natureza organizacional da Administração Pública**, o que configura indevida ingerência na esfera de atuação do Poder Executivo.

Importante consignar ser inaplicável ao presente caso o Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal, o qual, colhido em regime de repercussão geral, tratou da restrição à iniciativa legislativa, e não das hipóteses de reserva de administração.

Com efeito, no *Leading Case ARE 878911* (Relator Min. Gilmar Mendes), a Suprema Corte, ao dispor sobre uma interpretação restritiva ao artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal (na Constituição Estadual: artigo 24, parágrafo 2º), fixou o entendimento de inexistência de constitucionalidade sobre toda e qualquer norma de iniciativa parlamentar dotada de conteúdo relativo, ainda que genericamente, a organização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativa.

De outro lado, segundo a mesma diretriz vinculante, permaneceram maculadas por vício de iniciativa as leis municipais que versem sobre alteração de estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública ou a respeito do regime jurídico de servidores, quando estas não forem propostas pelo Prefeito.

No caso em apreço, extraí-se da simples leitura do texto legal que a lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores interferiu diretamente na gestão administrativa do Município, criando diversas novas atribuições a Órgãos Públicos – mais especificamente em Secretarias das pastas da Educação, da Saúde e da Cidadania –, descrevendo a respectiva forma de atuação destas, bem como fixou prazo e matéria a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Conforme bem destacado pela Procuradoria-Geral de Justiça:

“(...) a lei impugnada estabeleceu um verdadeiro programa municipal, ensejando providências a cargo do Poder Executivo, repercutindo, inclusive, nas atribuições de seus órgãos. A tese firmada na repercussão geral não atende aos casos em que se discute a reserva da Administração (...) a reserva da Administração é espaço exclusivo do Poder Executivo, insusceptível de penetração pelo Poder Legislativo, para a prática de atos ordinários de gestão administrativa, e que não se confunde com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....32.....
366/2019
Protocolo - Lizete

iniciativa legislativa". (cf. fls. 146/147).

Ademais, nesse exato sentido se deram os julgamentos de casos análogos neste Colendo Órgão Especial. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 2.632, de 18 de abril de 2.018, de inciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigação de realizar teste de acuidade visual e teste auditivo em todas as crianças da rede de ensino fundamental municipal - Inaplicabilidade ao caso do Tema 917 de Repercussão Geral – Hipótese de invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município – Criação de atribuições a órgão público - Configurada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade declarada - Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2189317-56.2018.8.26.0000; Relator: Salles Rossi; Julgamento: 30/01/2019). (original sem grifos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 1.423, de 16 de outubro de 2017, do Município de Sarapuí – Legislação que dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos, de diabetes e audiometria nos alunos da rede municipal de ensino – Inaplicabilidade ao caso do Tema 917 de Repercussão Geral – Hipótese de invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município – Ofensa aos arts. 5º, 37 e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2095626-85.2018.8.26.0000; Rel: Moacir Peres; Julgamento: 19/09/2018). (original sem grifos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei Municipal nº 6.133/2014**, de autoria parlamentar, dispendo sobre a obrigatoriedade de avaliação médica e psicológica de alunos no primeiro ano do ensino fundamental, nas escolas da **Rede Municipal de Ensino**. 1. Norma que dispõe forma e modo de execução do ato que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária. 3. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 5º, 25, 47, II, XIV, e 144. 4. Julgaram procedente a ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.133/2014, do Município de Ourinhos. (Direta de Inconstitucionalidade 2008920-07.2015.8.26.0000; Rel. Vanderci Álvares; Julgamento: 29/04/2015). (original sem grifos).

Trata-se, portanto, de matéria típica do Poder Executivo, ao qual cabe a adoção das providências necessárias à administração pública e à gestão de bens públicos, inclusive no que tange à melhor forma de sua utilização e destinação, bem como às despesas e receitas delas decorrentes, a teor do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual.

Assim, desnecessários maiores achegos para concluir pela procedência desta ação direta de inconstitucionalidade por evidente vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....33.....
366/2019
Protocolo - Lizete

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **procedente** o pedido para declarar a inconstitucionalidade Lei nº 11.552, de 25 de julho de 2017, do município de Sorocaba, determinando, como consequência, sua retirada definitiva do ordenamento jurídico.

PÉRICLES PIZA

Relator



Registro: 2019.0000097472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2189317-56.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Salles Rossi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 40.073

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2189317-56.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Itapecerica da Serra

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

VOTO DO RELATOR

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 2.632, de 18 de abril de 2.018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigação de realizar teste de acuidade visual e teste auditivo em todas as crianças da rede de ensino fundamental municipal - Inaplicabilidade ao caso do Tema 917 de Repercussão Geral – Hipótese de invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município – Criação de atribuições a órgão público - Configurada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade declarada - Ação julgada procedente.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Prefeito do Município de Itapecerica da Serra, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.632, de 18 de abril de 2.018, que dispõe sobre a obrigação de realizar teste de acuidade visual e teste auditivo em todas as crianças da rede de ensino fundamental municipal.

Aponta vício de iniciativa, eis que matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, além



do que referida legislação criou obrigações à Autarquia Municipal de Saúde e à Secretaria de Educação sem qualquer previsão orçamentária para as despesas.

Pugnou pela concessão de liminar, para imediata suspensão da eficácia do ato normativo referido e, ao final, a procedência da presente ação, com a declaração de constitucionalidade da sobredita lei.

A liminar foi indeferida pelo despacho de fl. 53.

O digno Procurador Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 63/64, deixou de ofertar manifestação quanto ao mérito da ação.

Manifestação ofertada pela Câmara Municipal de Itapecerica da Serra às fls. 66/75.

Parecer da dnota Procuradoria Geral de Justiça (fls. 79/87), pelo decreto de procedência.

É o relatório.

A ação é procedente.

De proêmio, afasta-se a arguição de inépcia da petição inicial, pois indicada claramente na fundamentação a suposta violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal), reproduzido no artigo 5º da Carta Estadual.

Prosseguindo, a Lei Municipal n. 2.632, de 18 de abril de 2.018, de iniciativa parlamentar, possui a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído no Município a obrigatoriedade de Teste de Acuidade Visual e o Teste de Audiometria, a ser realizado anualmente, de preferência no primeiro semestre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do ano letivo, em todas as crianças matriculadas no Ensino Fundamental Municipal.

Art. 2º Fica a critério da escola se o exame será realizado pelo próprio professor da classe ou por um profissional escolhido especificamente para o teste.

Parágrafo único. Se a criança já for usuária de correção óptica (óculos), durante o exame ela deverá estar utilizando o mesmo.

Art. 3º Se a criança não alcançar o limite de normalidade constante na tabela optotipos ou no teste de audiometria, deverá ser encaminhado um comunicado aos pais ou responsável com os seguintes dizeres:

I - Caso não atinja a normalidade no Teste de Acuidade Visual 'Seu filho passou por um teste de acuidade visual simples e teve dificuldades em informar com clareza o limite de normalidade constantes na tabela optotipos, sendo aconselhável que um oftalmologista o examine para uma avaliação mais detalhada'.

II - Caso não atinja a normalidade no Teste de Audiometria: 'Seu filho passou por um teste de audiometria simples e teve dificuldades em concluir as etapas, sendo aconselhável que um otorrino o examine para uma avaliação mais detalhada'.

Art. 4º A escola poderá convidar oftalmologistas e otorrinos para ministrar palestras aos seus professores no intuito de dar maior conhecimento sobre os assuntos.

Art. 5º As escolas comunicarão a Autarquia Municipal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saúde todos os dados dos exames individuais dos alunos que deverão ser catalogados em modelo de formulário padronizado pela Autarquia e fornecido às escolas por meio eletrônico para a utilização dos mesmos.

Parágrafo único. Esses dados servirão como base para instituir políticas públicas de prevenção à cegueira e a surdez.

Art. 6º Os meios necessários para execução do cumprimento desta lei ocorrerão com recursos humanos da própria instituição em período de aula do ano letivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A análise da constitucionalidade do ato normativo deve ser realizada em cada caso concreto, conforme orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o Tema 917:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo** lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878911 RG/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 29/09/2016)

Superado, portanto, o entendimento de que qualquer norma que versasse genericamente sobre a organização administrativa municipal padecesse de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, quando não proposta pelo chefe do executivo municipal.

Adotou-se, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, interpretação restritiva ao art. 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal, reproduzido no art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual, de modo a considerar inconstitucional apenas as normas que dissessem respeito à alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da administração pública ou tratassem do regime jurídico de servidores.

No caso em debate, a lei impugnada, como bem ressalvou a doura Procuradoria Geral de Justiça, “estabeleceu um verdadeiro programa municipal, ensejando providências a cargo do Poder Executivo, repercutindo, inclusive, nas atribuições de seus órgãos”.

Ao dispor sobre a realização anual do Teste de Acuidade Visual e do Teste de Audiometria em todas as crianças



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matriculadas no Ensino Fundamental Municipal, com posterior comunicação dos dados dos exames à Autarquia Municipal de Saúde, cujos dados deverão ser catalogados em modelo de formulário padronizado, a lei citada interferiu diretamente na gestão administrativa do Município, criando atribuições a órgãos públicos antes não previstas.

Não há dúvida que a matéria tratada na legislação aqui impugnada está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, incorrendo em flagrante afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constitucional Estadual, norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual, e outros correlatos.

A lei impugnada traz obrigações à Administração Pública, implicando em alteração imediata da estrutura de seus órgãos, inclusive na designação de servidores para a realização dos exames, que, convenhamos, devem ser realizados por profissional capacitado e não pelo próprio professor que não possui aptidão técnica para tanto.

Com efeito, pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar, sendo que o referido diploma invade a seara da gestão administrativa, ao editar lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que envolve a estrutura e cria atribuição a órgão público para o cumprimento do cronograma instituído pela lei de iniciativa parlamentar.

Acerca do tema, a lição ministrada por Hely Lopes Meirelles, ao dizer que:

"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental..." (in. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pág. 617) (destaquei).

Nesse sentido, precedente deste Órgão Especial:

2090661-64.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): João Carlos Saletti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 07/11/2018

Data de publicação: 08/11/2018

Data de registro: 08/11/2018

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.617, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos que "autoriza o Poder Executivo a realizar, a cada três meses, mutirão para a disponibilização gratuita de exames de prevenção ao câncer de mama - mamografias - 'Programa de Prevenção à Saúde da Mulher', e dá outras providências" – Lei de origem



parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Poder Executivo, impõe-lhe e à Secretaria de Saúde, especialmente, tarefas próprias de administração, incluindo as de celebração de convênios com entidades da sociedade, conselhos municipais e demais órgãos públicos estaduais ou federais, competências estas últimas para as quais o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização do Poder Legislativo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada procedente.

De referido julgado, relevante parte da fundamentação adotada que aqui se aplica:

“...Dispõe, mais, que “o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, estabelecerá as condições necessárias para a realização dos mutirões de exames de prevenção” (art. 7º), e “autoriza” o Poder Executivo “a celebrar convênios com entidades representativas da sociedade, conselhos municipais e demais órgãos públicos estaduais ou federais para a implantação e manutenção dos serviços necessários” ao cumprimento da lei.

Fácil perceber que, absolutamente, não se está diante de lei programática, autorizativa ou permissiva, senão determinante de atuação administrativa que deve ser implementada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo. Para isso, esse Poder há de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada.

Não há dúvida, por conseguinte, de se tratar de diploma legal que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa ao princípio da separação de poderes e ao princípio da reserva de iniciativa (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, “2”; 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta), dispositivos esses, todos, atrás transcritos”.

E ainda, em outro caso análogo:

2095626-85.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Moacir Peres

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 19/09/2018

Data de publicação: 21/09/2018

Data de registro: 21/09/2018

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 1.423, de 16 de outubro de 2017, do Município de Sarapuí – Legislação que dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos, de diabetes e audiometria nos alunos da rede municipal de ensino – Inaplicabilidade ao caso do Tema 917 de Repercussão Geral – Hipótese de invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município – Ofensa aos arts. 5º, 37 e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.»

De referido julgado, igualmente relevante:

“... A hipótese dos autos é de reserva de administração.

“A lei analisada atribui atividades a órgãos públicos municipais, dentre os quais a regulamentação da lei, em prazo determinado (art. 1º), a triagem dos alunos (art. 2º), a realização de tratamento (art. 3º) e providências ligadas à



transferência de alunos (art. 4º).

Esses dispositivos incorreram em evidente usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, a quem, nos termos do art. 47, inciso II e XIV, da Constituição Estadual, compete dispor sobre a direção superior da administração local. “Com efeito, a Câmara Municipal não pode ditar o prazo que o Prefeito tem para regulamentar a lei em questão nem definir atribuições a instâncias da Administração Pública municipal, o que representa indevida violação à separação de poderes.

Como bem observou a douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer:

“A criação de órgãos e serviços públicos afetos à competência do Poder Executivo e a conferência de respectivas atribuições consistem em matérias que se inserem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se houver geração de despesa ou à reserva da Administração se esta não ocorrer (arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, Constituição Estadual).

Além disso, também caracteriza violação à denominada reserva da Administração, pois compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual).

Destarte, de rigor declarar a inconstitucionalidade da legislação municipal impugnada, por contrariedade aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente a ação, para o fim de declarar a constitucionalidade da Lei n. 2.632, de 18 de abril de 2.018, do Município de Itapecerica da Serra.

SALLES ROSSI

Relator

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 122 / 19

PROCESSO N° 48 / 19



(AS) COMISSÃO(OES) DE:

12/09/2019

PRESIDENTE

Institui o Programa “Escola Saudável Diadema”, e dá outras providências.

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Escola Saudável Diadema” na Rede Municipal de Ensino, no âmbito do Município de Diadema, com o objetivo de criar estratégias para prevenção de doenças, avaliação das condições de saúde das crianças e jovens, bem como para formação de educadores com temas relacionados à saúde.

Art. 2º - O programa de que trata a presente Lei será desenvolvido nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e das entidades subvencionadas pelo Poder Público Municipal, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

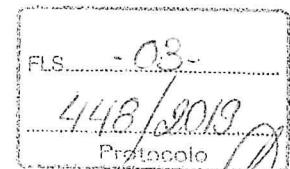
Diadema, 09 de Setembro de 2019.

Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A escola é um local onde aprendemos sobre os mais diferentes assuntos, tornando-nos capazes de entender o planeta e sua história, as leis físicas e químicas que atuam sobre nós, bem como os processos biológicos relacionados a todas as formas de vida, entre inúmeros outros temos. É na escola também que aprendemos a nos relacionar com várias outras pessoas e temos noções de responsabilidade e respeito ao próximo. A escola é, portanto, um local onde adquirimos conhecimentos importantes para todos os âmbitos da nossa vida.

O que é Saúde?

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, podemos definir saúde como uma situação de perfeito bem-estar físico, mental e social. Isso quer dizer que uma pessoa saudável não é apenas aquela que não possui doenças, mas aquela que está bem consigo mesma em todos os aspectos. Percebe-se aí que a saúde é uma realidade difícil de ser atingida, uma vez que o completo bem-estar depende de vários fatores, tais como condições socioeconômicas e equilíbrio neuropsíquico.

Qual a importância de se trabalhar saúde na escola?

A escola é essencial na formação dos cidadãos em seus mais variados aspectos. A saúde é um desses aspectos e a escola atua, entre outros pontos:

- orientando os alunos para uma alimentação saudável;
- estimulando a prática de atividades físicas;
- promovendo atividades que ajudem nas relações interpessoais;
- evitando que os alunos se exponham a situação que possam afetar sua saúde;
- ajudando os alunos a identificar situações de riscos;
- promovendo a conscientização sobre a necessidade de uma vida saudável;
- estimulando atitudes de promoção da saúde.

Diadema, 09 de Setembro de 2019.

Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....05
448/2019
Protocolo - Lizete

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 122/2019, PROCESSO N° 448/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA que institui o Programa “Escola Saudável Diadema” no âmbito da rede municipal de ensino de Diadema.

A propositura dispõe que o objetivo do Programa é criar estratégias para prevenção de doenças, avaliação das condições de saúde das crianças e jovens, bem como para a formação de educadores com temas relacionados à saúde.

A propositura ainda dispõe que o Programa deverá ser desenvolvido no âmbito das unidades da rede municipal de ensino e das entidades subvencionadas pelo poder público municipal, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 122/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 16 de setembro de 2019.

Paulo F. Nasc
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 07
448/2019
Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 122/2019

PROCESSO Nº 448/2019

AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA “ESCOLA SAUDÁVEL DIADEMA” NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE DIADEMA.

RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA** que institui o Programa “Escola Saudável Diadema” no âmbito da rede municipal de ensino de Diadema.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

A presente propositura tem por objeto instituir, no âmbito da rede municipal de ensino de Diadema, o Programa “Escola Saudável Diadema”, com o objetivo do Programa de criar estratégias para prevenção de doenças, avaliação das condições de saúde das crianças e jovens, bem como para a formação de educadores com temas relacionados à saúde.

O Projeto de Lei dispõe que o Programa será desenvolvido no âmbito das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e das entidades subvencionadas pelo Poder Público Municipal, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

Por fim, a propositura dispõe que o Poder Executivo regulamentará a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, argumenta que a escola é essencial na formação do cidadão em diversos aspectos, inclusive no que respeita o cuidado com a saúde, devendo a escola atuar: orientando os alunos para uma alimentação saudável, estimulando a prática de atividades físicas e



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	08
448/2019	
Protocolo - Lizete	

promovendo atividades que ajudem nas relações interpessoais, entre outras ações .

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 122/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 16 de setembro de 2019.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 122/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA** que institui o Programa “Escola Saudável Diadema” no âmbito da rede municipal de ensino de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR. (Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA (Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....11.....

448/2019

Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 122/2019 - PROCESSO Nº 448/2019

O Vereador Cícero Antônio da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Programa “Escola Saudável Diadema”, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o referido programa, com o objetivo de criar estratégias para prevenção de doenças, avaliação de condições de saúde das crianças e jovens, bem como para formação de educadores com temas relacionados à saúde, que será desenvolvido nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino e das entidades subvencionadas pelo Poder Público, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“Qual a importância de se trabalhar saúde na escola? A escola é essencial na formação dos cidadãos em seus mais variados aspectos. A saúde é um desses aspectos e a escola atua, entre outros pontos: - orientando os alunos para uma alimentação saudável; - estimulando a prática de atividades físicas; - promovendo atividades que ajudem nas relações interpessoais; - evitando que os alunos se exponham a situação que possam afetar sua saúde; - ajudando os alunos a identificar situações de riscos; - promovendo a conscientização sobre a necessidade de uma vida saudável; - estimulando atitudes de promoção da saúde”*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, com a prestação de serviços de atendimento à saúde e manutenção de programas de educação, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, itens 17 e 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente *“legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 17 de Setembro de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12
448/2019
Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 122/2019 - PROCESSO Nº 448/2019

O Vereador Cícero Antônio da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Programa “Escola Saudável Diadema”, e dando outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva a criação de estratégias para prevenção de doenças, avaliação das condições de saúde das crianças e jovens, bem como para a formação de educadores com temas relacionados à saúde, que será desenvolvido nas unidades escolares da rede municipal de ensino e das entidades subvencionadas pelo Poder Público Municipal, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“Qual a importância de se trabalhar saúde na escola? A escola é essencial na formação dos cidadãos em seus mais variados aspectos. A saúde é um desses aspectos e a escola atua, entre outros pontos: - orientando os alunos para uma alimentação saudável; - estimulando a prática de atividades físicas; - promovendo atividades que ajudem nas relações interpessoais; - evitando que os alunos se exponham a situação que possam afetar sua saúde; - ajudando os alunos a identificar situações de riscos; - promovendo a conscientização sobre a necessidade de uma vida saudável; - estimulando atitudes de promoção da saúde.”*

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 17 de Setembro de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....13.....
448/2019
Protocolo - Lizete

PARECER DA PROCURADORIA Nº 262/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 122/2019, Processo nº 448/2019, que institui o Programa “Escola Saudável Diadema”, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Cícero Antônio da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cícero Antônio da Silva, que institui o Programa “Escola Saudável Diadema”, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei pretende instituir, no Município de Diadema, o “Programa Escola Saudável Diadema”, com a finalidade de se criar estratégias para prevenção de doenças, avaliação das condições de saúde das crianças e jovens, bem como para formação de educadores com temas relacionados à saúde (art. 1º), a ser desenvolvido nas escolas da rede municipal de ensino e das entidades subvencionadas pelo Poder Público Municipal, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação (art. 2º).

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“Qual a importância de se trabalhar saúde na escola? A escola é essencial na formação dos cidadãos em seus mais variados aspectos. A saúde é um desses aspectos e a escola atua, entre outros pontos: - orientando os alunos para uma alimentação saudável; - estimulando a prática de atividades físicas; - promovendo atividades que ajudem nas relações interpessoais; - evitando que os alunos se exponham a situação que possam afetar sua saúde; - ajudando os alunos a identificar situações de riscos; - promovendo a conscientização sobre a necessidade de uma vida saudável; - estimulando atitudes de promoção da saúde”*.

Em síntese, é o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, especialmente, ao dispor sobre a prestação de serviços de atendimento à saúde e manutenção de programas de educação, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, itens 17 e 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e, artigo 30, incisos I, VI e VII, da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam o artigo 17, inciso I, e o artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS...../4.....

448/2019

Protocolo - Lizete

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 122/2019 – Processo nº 448/2019)

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 17 de Setembro de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I